

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Mateus Henriques Thomas

**O CONCEITO DE *FAILED STATE* E SUAS IMPLICAÇÕES PARA  
O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO:  
UM ESTUDO DE CASO DA REPÚBLICA FEDERAL DA SOMÁLIA**

Porto Alegre

Dezembro de 2018

Mateus Henriques Thomas

**O CONCEITO DE *FAILED STATE* E SUAS IMPLICAÇÕES PARA  
O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO:  
UM ESTUDO DE CASO DA REPÚBLICA FEDERAL DA SOMÁLIA**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientadora: Professora Dra. Martha Lucía Olivar Jimenez**

Porto Alegre

Dezembro de 2018

Aos meus pais, Claudio e Dóris.

À Marina.

À Lígia e à Elisa, da escola à faculdade.

À professora Martha.

Ao Last Nite.

## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar o fenômeno da falência estatal e determinar se há normas jurídicas uniformes que o regulam. Para tanto, será feita uma análise do conceito de Estado de acordo com a literatura contemporânea, dos elementos caracterizadores de um Estado falido e das suas consequências. Concomitantemente, será feito um estudo de caso da Somália, regularmente referida como principal exemplo de Estado falido desde a década de 1980.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Público. Estados Falidos. África. Estados Africanos. Somália.

## ABSTRACT

The following paper aims to analyse the phenomenon of State failure and to determine if there are legal norms that regulate it. Therefore, an analysis of the concept of State according to the contemporary literature, of the elements of a failed State and of its consequences will be undertaken. Meanwhile, a case study of Somalia, often referred as the main example of failed State since the 1980s, will be done.

**Keywords:** Public International Law. Failed States. Africa. African States. Somalia.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|  |    |
|--|----|
| Figura 1 - Mapa Político da República Federal da Somália | 23 |
| Figura 2 - Mapa de Calor do Fragile State Index 2018     | 34 |
| Figura 3 - Fragile State Index 2008-2018                 | 34 |

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

|           |  |
|-----------|--|
| AMISOM    | African Union Mission in Somalia                           |
| DRC       | Democratic Republic of the Congo                           |
| ECOMOG    | Economic Community of West African States Monitoring Group |
| ECOWAS    | Economic Community of West African States                  |
| FSI       | Fragile State Index  |
| ICJ       | International Court of Justice                             |
| ICU       | Islamic Courts Union                                       |
| ILC       | International Law Commission                               |
| ONU       | Organização das Nações Unidas                              |
| SNM       | Somali National Movement                                   |
| SSDF      | Somali Salvation Democratic Force                          |
| UNITAF    | Unified Task Force   |
| UNSOM     | United Nations Assistance Mission in Somalia               |
| UNOSOM I  | United Nations Operation in Somalia I                      |
| UNOSOM II | United Nations Operation in Somalia II                     |
| USC       | United Somali Congress                                     |
| TFG       | Transitional Federal Government                            |
| TNG       | Transitional National Government                           |

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b>                                     | <b>8</b>  |
| <b>2 DA DEFINIÇÃO DE ESTADO E SUAS PREMISAS</b>         | <b>11</b> |
| 2.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO CONCEITO                    | 11        |
| 2.2 CRITÉRIOS PARA ESTATALIDADE                         | 17        |
| 2.3 SOCIEDADE, FORMAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO SOMALI | 22        |
| <b>3 FAILED STATES: DEFINIÇÃO E CONSEQUÊNCIAS</b>       | <b>29</b> |
| 3.1 CONSEQUÊNCIAS: ESTADO, GOVERNO, RELAÇÕES EXTERIORES | 41        |
| 3.2 A SOMÁLIA COMO FAILED STATE: CONTEXTO SOCIOPOLÍTICO | 48        |
| 3.3 INTERVENÇÕES  | 57        |
| 3.3.1 Intervenções na Somália                           | 65        |
| <b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                           | <b>73</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>                                      | <b>75</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Os grupamentos humanos, a partir de um dado grau de complexidade, estruturam-se em Estados. A análise dos Estados não pode ser feita de maneira unidimensional, pelo contrário: depende de um diálogo entre as mais diversas Ciências Sociais e Humanas, quais sejam História, Sociologia, Economia, Ciência Política e Direito.

Todos os ramos do Direito Público têm, por definição, relação com o fenômeno estatal. A Teoria Geral do Estado surge como disciplina autônoma no século XIX, muito em decorrência do trabalho de Georg Jellinek.<sup>1</sup> Afastando do escopo do Direito Público, a efetividade dos demais ramos do Direito é indissociável de uma entidade estatal ou para-estatal (como se aponta nos incontáveis exemplos históricos de administração da justiça por grupos ou instituições fora do Estado). Mesmo a autocomposição ou arbitragem dependem da chancela estatal.

O tamanho e a força de um Estado decorrem de diversos fatores, dentre os quais a sua formação histórico-cultural e a ideologia do grupo dominante. Ainda assim, o sistema de Estados é uma realidade fática e, como tal, não pode ser ignorada. Perante a concepção clássica do Direito Internacional Público, são os Estados seus principais sujeitos.

Os elementos constitutivos de um Estado, no âmbito do Direito Internacional Público, estão listados no artigo primeiro da Convenção de Montevideu sobre Direitos e Deveres dos Estados. São eles: população permanente, território determinado, governo e capacidade de entrar em relações com demais Estados.<sup>2</sup>

O tema deste trabalho é a fragilidade estatal e, na sua forma mais extrema, a falência estatal, tradução livre do conceito de *State failure*, em inglês, ou *déliquescence de l'état*, em francês.

As publicações sobre o tema, como o *Failed State Index*, consideram o fenômeno sob uma perspectiva multidisciplinar. São avaliados diversos indicadores econômicos e políticos

---

<sup>1</sup> DALARI, Dalmo. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2ª edição atualizada. Saraiva, 2009., p. 5-6.

<sup>2</sup> URUGUAI. **Convenção de Montevideu sobre Direitos e Deveres dos Estados de 26 de dezembro de 1933**. Montevideu: Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental de Uruguay (Depositário do Instrumento Original)/Secretariado Geral da Organização dos Estados Americanos (Depositário das Ratificações). Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/sigs/a-40.html>>. Acesso em: 21 jul. 2018.



que não podem ser desconsiderados aqui. Sendo um trabalho de Direito, porém, a abordagem será jurídica.

O propósito do trabalho será verificar as consequências jurídicas desta condição no âmbito internacional, adotando-se como hipótese principal a ideia de que o Estado não morre ou se extingue, porém, em virtude de sua condição, tem sua participação na vida internacional minada. Em decorrência disto, abre-se margem para intervenções, em nome da proteção aos Direitos Humanos e à segurança internacional, cuja legalidade será examinada.

A pesquisa foi feita, principalmente, por fontes bibliográfica, sem se restringir à literatura jurídica. Muitas obras se originam na História, Ciência Política ou Relações Internacionais. Ademais, serão vistas algumas fontes primárias, como documentos das Nações Unidas, decisões judiciais e mandatos de intervenções. Algumas referências jornalísticas são utilizadas pois uma verificação *in loco* é irrealizável, considerando a natureza deste trabalho.

O trabalho será dividido em duas partes. A primeira parte corresponde ao fenômeno da estatalidade, subdividindo-se em um plano teórico, com histórico do conceito e critérios contemporâneos, e a formação e consolidação da Somália como Estado, desde o período pré-colonial até o início do processo de falência.

A segunda parte conterá a explicação do conceito de *failed State* e suas consequências, como as referentes a reconhecimento e relações exteriores, além de uma análise do contexto somali desde que adquiriu tal condição. Desde o colapso do governo de Mohammed Siad Barre, em 1991, a nação é tratada como um *textbook example* de Estado falido.

É possível afirmar que a Somália já apresentava anteriormente características de fragilidade estatal, para não dizer falência.<sup>3</sup> Isto é possível, visto que nem todo Estado falido apresenta um colapso tão acentuado como o que veio a ocorrer posteriormente.

As intervenções, tanto unilaterais quanto multilaterais, muitas vezes ocorrem em tais Estados. Dessa forma, haverá um capítulo próprio, dentro do qual serão abordadas as intervenções sofridas pela Somália ao longo dos anos.

---

<sup>3</sup> WAAL, Alex de. **The Real Politics of the Horn of Africa: Money, War and the Business of Power.** Cambridge: Polity Press, 2015, p. 109.

Por fim, vale a pena apontar que, apesar da dificuldade na tradução do termo “*statehood*”, seguiu-se a terminologia usada por Celso D. de Albuquerque Mello, isto é “estatalidade”.<sup>4</sup> Outros termos que poderiam ser usados sem prejuízo de sentido seriam “qualidade de Estado” ou “condição de Estado”.

---

<sup>4</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002., p. 385.

## 2 DA DEFINIÇÃO DE ESTADO E SUAS PREMISAS

O presente capítulo se propõe a estabelecer uma base teórica para que a ideia de falência estatal possa ser devidamente compreendida. Para tanto, inicia com uma revisão do conceito de Estado, dividida em dois itens, evolução histórica e definição contemporânea.

O terceiro e último ponto trata da evolução histórica da Somália nos períodos pré-colonial, após a dominação estrangeira e enquanto Estado independente, até o colapso de suas instituições. Em consonância com tal evolução histórica, aborda-se a dinâmica social do país, crucial para a sua compreensão.

### 2.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO CONCEITO

Dentro do debate sobre quando surgiu o sistema europeu de Estados, uma hipótese usualmente aceita é que estes tenham surgido ou se consolidado com a Paz da Vestfália, que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos em 1648. Conforme Henry Kissinger, ex-Secretário de Estado norte-americano e um dos mais importantes diplomatas do século XX, se trata do “colapso final da aspiração medieval à universalidade”. Na concepção medieval, escreve, assim como um Deus único reinaria nos céus, um imperador único deveria reger o mundo e um papa, a Igreja. Apenas após a Reforma Protestante, passaria a vigorar a ideia de *raison d'état*, pela qual o bem estar do Estado justificaria os meios para atingi-lo. Ironicamente, seu fundador foi o cardeal católico Richelieu, referido por Kissinger como “pai do moderno sistema de Estados”.<sup>5</sup>

James Crawford, por outro lado, considera que a Paz da Vestfália apenas *consolidou* os Estados existentes. Segundo ele, o Direito Internacional primitivo não solucionou o problema da criação dos Estados. Estes manteriam relações com entidades revoltosas antes mesmo do reconhecimento por parte dos seus Estados-pai. Isso teria se verificado no contexto independentista sul-americano.<sup>6</sup> Um exemplo claro é o próprio reconhecimento da independência brasileira primeiro pelos Estados Unidos da América e, posteriormente, por

---

<sup>5</sup> KISSINGER, Henry. **Diplomacia**. São Paulo: Saraiva, 2012., p. 39-41.

<sup>6</sup> CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2006., p. 10-12.

Portugal, com o Tratado Luso-Brasileiro de 29 de agosto de 1825. É interessante ressaltar que Portugal reconheceu a independência de algumas ex-colônias espanholas na América do Sul antes mesmo do reconhecimento destas pela metrópole.<sup>7 8 9</sup>

Emmerich de Vattel publica em 1758 uma das mais importantes obras jurídicas do século XVIII, *Le Droit des Gens, ou Principes de la Loi Naturelle appliqués à la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains*. Na sua obra, Estado e Nação são tratados como sinônimos. Em suas palavras: “*un Corps Politique, ou une Société d’hommes unis ensemble pour procurer leur avantage & leur sûreté à forces réunies.*”<sup>10</sup>

Após explicar suas concepções sobre cada forma de governo - Democracia, República Aristocrática e Monarquia -, Vattel define como soberana toda nação que se governa, tendo direitos iguais a todos os demais Estados e se submetendo ao Direito das Gentes. É extremamente interessante mencionar que ele considera que, para os Estados participarem desta “grande sociedade”, lhes basta serem independentes e soberanos.<sup>11</sup>

O Direito das Gentes seria, na visão de Vattel, nada mais que o Direito Natural aplicado às nações. O autor parte de uma premissa iluminista e faz uma analogia entre indivíduos e Estados. A natureza determinaria que todos os homens seriam livres e só perderiam essa liberdade voluntariamente, e as nações teriam os mesmos direitos que eles.<sup>12</sup>

No século XIX não houve consenso quanto à formação dos Estados, e a doutrina majoritária, positivista, considerava a matéria fora do escopo do Direito Internacional. Antes, afirmava-se que criação de um Estado seria matéria de fato, e não de direito. A teoria positivista prevê que as obrigações internacionais derivam do consentimento dos Estados. A

---

<sup>7</sup> CARVALHO, Celso Delgado de. **História Diplomática do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2016., p. 98, 100-103.

<sup>8</sup> Sobre as relações Brasil - Estados Unidos da América: <[http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5120&Itemid=478&cod\\_pais=USA&tipo=ficha\\_pais&lang=pt-BR](http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5120&Itemid=478&cod_pais=USA&tipo=ficha_pais&lang=pt-BR)>. Consulta em 2 de julho de 2018.

<sup>9</sup> Sobre as relações Brasil - Portugal: <[http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5672&Itemid=478&cod\\_pais=PRT&tipo=ficha\\_pais&lang=pt-BR](http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5672&Itemid=478&cod_pais=PRT&tipo=ficha_pais&lang=pt-BR)>. Consulta em 2 de julho de 2018.

<sup>10</sup> VATTEL, Emmerich de. **Le Droit des Gens**. [Rennes]: Liberlog, 2014. Kindle Edition. Paginação irregular, location 771.

<sup>11</sup> Ibidem. Paginação irregular, locations 788-802.

<sup>12</sup> Ibidem. Paginação irregular, locations 477-495.

submissão de um novo Estado ao Direito Internacional acarretaria obrigações aos demais, de forma que estes deveriam anuir. O reconhecimento, assim, lhes dava personalidade jurídica internacional e permitia que eles passassem a fazer parte da “Família das Nações”.<sup>13</sup>

O Tratado de Lassa Oppenheim, publicado inicialmente em 1905, ilustra com maestria o pensamento do final do século XIX. Haveria uma comunidade de “Estados civilizados”, em regra cristãos, com inúmeros interesses que os interligariam. Assim como os Estados foram criados a partir da ligação entre tribos, a Família das Nações, ainda no início de seu desenvolvimento, teria sido criada pela ligação entre Estados individuais.<sup>14</sup>

O Direito das Nações é o conjunto de regras consideradas vinculantes pelos “Estados civilizados” a partir do seu livre consentimento. A introdução de um novo membro dependeria da aquiescência dos demais, pois lhes geraria obrigações. Somente a partir do reconhecimento estes Estados se tornam, portanto, membros da Família das Nações e passam a ter personalidade jurídica internacional.<sup>15</sup>

Em outras palavras, pode-se resumir o seu pensamento nas seguintes premissas: O Direito das Nações seria aplicável à Família das Nações, composta pelos “Estados civilizados”. A submissão a esse direito conferiria personalidade jurídica internacional. Esse direito seria resultado da livre vontade dos seus membros. Como um novo sujeito acarretaria novas obrigações, para que isto ocorresse, este novo membro deveria ser reconhecido. Apenas com o reconhecimento, tal membro seria sujeito de Direito Internacional e membro dessa comunidade.

Haveria, porém, Estados soberanos incompletos, como aqueles sob protetorado ou suserania, ou membros de um Estado federal, que seriam sujeitos de Direito Internacional apenas em parte. Isso seria semelhante ao tratamento dado às entidades não estatais, que não pertenceriam à Família das Nações. Estados coloniais, porém, não teriam personalidade jurídica. Um Estado deveria conter, assim, como critério de existência, um povo, um país um governo e soberania.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2006., p. 13-16.

<sup>14</sup> OPPENHEIM, Lassa Francis Lawrence. **International Law: A Treatise**. 2. ed. London: Longmans, Green And Co., 1912. Vol 1: Peace. Kindle Edition. Paginação irregular, location 1353-1395.

<sup>15</sup> Ibidem. Paginação irregular, location 1249-1257, 3128.

<sup>16</sup> Ibidem. Paginação irregular, locations 2961-3024, 3147.

Estatualidade, por si só, não significaria participação na Família das Nações. Seus membros ou seriam originais, pelos quais o Direito das Nações se desenvolveu, ou deveriam, ser reconhecidos. Não haveria personalidade jurídica sem reconhecimento. Oppenheim reconhece que isso não era pacífico na doutrina e afirma: “*there is no doubt that statehood itself is independent of recognition.*”<sup>17</sup>

Brevemente, cabe citar a definição de Max Weber. Contemporâneo de Oppenheim, possui outro enfoque, não menos interessante: “[...] o Estado é aquela comunidade humana que, dentro de determinado território - este, o ‘território’, faz parte da qualidade característica -, reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima”.<sup>18</sup> Isso terá especial relevância na análise do fenômeno da falência estatal.

No que tange ao Direito Internacional moderno, a doutrina positivista teria focado na questão do reconhecimento. Disto surge uma diferenciação entre consequências externas e internas. Estas últimas teriam relevância no Direito Internacional Privado. Um problema surge com a crença de que o reconhecimento seria um ato discricionário, de forma que o status internacional de diversos povos dependeria de decisões arbitrárias.<sup>19</sup>

Para o Crawford, a Teoria Constitutiva, seguida por Oppenheim e outros, tende a ser adotada por positivistas, ainda que haja positivistas adeptos da Teoria Declaratória. Cada sistema jurídico deveria ter um órgão que determinasse seus sujeitos, e, neste caso, isto só poderia ser feito por Estados. O autor considera essa premissa geralmente inaplicável ao Direito Internacional. Se isso fosse possível, os Estados acabariam por ter a liberdade de determinar o status legal de suas condutas.<sup>20</sup>

Haveria dois problemas na Teoria Constitutiva. O primeiro consiste na impossibilidade de conceber um reconhecimento inválido ou ilegal. O segundo consiste no relativismo, ideia segundo a qual os Estados só existem em relação aos demais. O fundamento

---

<sup>17</sup> OPPENHEIM, Lassa Francis Lawrence. **International Law: A Treatise**. 2. ed. London: Longmans, Green And Co., 1912. Vol 1: Peace. Kindle Edition. Paginação irregular, location 3147.

<sup>18</sup> WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva**. v. 2. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999, p. 525.

<sup>19</sup> CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2006., p. 18-19.

<sup>20</sup> Ibidem. p. 20-21.

da crítica está no fato de que, se tal ponto, central à Teoria Constitutiva, é tão criticável, a teoria em si deveria ser falha.<sup>21</sup>

A Teoria Declaratória, oposta, sugere que Estado seja uma realidade, existindo independentemente do reconhecimento dos demais.

É muito interessante abordar uma decisão da American-Mexican Claims Commission. No caso *George W. Hopkins (U.S.A.) v. United Mexican States*, o governo mexicano alegou, como preliminar, que o governo de Victoriano Huerta não fora reconhecido pelos Estados Unidos da América, tornando a obrigação inexigível. O governo teria sido ilegal, e suas ações não vinculariam o governo mexicano.<sup>22</sup>

A comissão arbitral, analisando a “substância” e não a “forma”, distinguiu entre atos de caráter pessoal e impessoal da nova administração, lembrando que os Estados Unidos da América, mesmo considerando o novo governo ilegítimo, mantiveram abertos sua embaixada e seus consulados no país. Atos cotidianos, como registros de nascimento ou morte, foram mantidos pelas autoridades mexicanas subsequentes, evidenciando seu caráter impessoal. Nas suas palavras: “*As long as the Huerta régime was in fact the master in the administration of the affairs of the Government of Mexico its illegal origin did not defeat the binding force of its executive acts*”. Ademais:

*But nonrecognition of the Huerta administration by the American Government under the Wilson administration was not dependent upon Huerta's paramountcy in Mexico. [...] and hence, while the Government of Mexico continued to exist and to function, its administration was not entitled to recognition.*<sup>23</sup>

Ainda assim, James Crawford verifica uma importante distinção entre reconhecimento de Estado e de governo. Não haveria um elemento constitutivo no segundo

---

<sup>21</sup> CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2006., p. 21-22.

<sup>22</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA/MÉXICO. American-Mexican Claims Commission. Laudo Arbitral. *George W. Hopkins (U.S.A.) v. United Mexican States*. **Reports Of International Arbitral Awards**. [New York]: Codification Division, Office Of Legal Affairs, United Nations, v. 4. Disponível em: <[http://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_IV/41-47.pdf](http://legal.un.org/riaa/cases/vol_IV/41-47.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

<sup>23</sup> Ibidem.

caso. No segundo, o autor considera reconhecimento matéria central no que tange à personalidade internacional, usando a expressão “*treating a State like a State*”.<sup>24</sup>

Outra decisão de suma importância foi tomada pela Corte Internacional de Justiça, no julgamento das objeções preliminares levantadas pela (à época) República Federal da Iugoslávia no caso *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*, tratando o não-reconhecimento mútuo, que só ocorreria com o *General Framework Agreement for Peace in Bosnia and Herzegovina*, ou Acordo Paris-Dayton, de 1995, como matéria puramente procedimental que poderia ser facilmente remediada.<sup>25</sup> Na visão de Crawford, isso pode indicar a visão de que estatalidade independeria de reconhecimento e que os direitos da Bósnia-Herzegovina seriam oponíveis à Iugoslávia com ou sem o seu reconhecimento.<sup>26</sup>

A Teoria Declaratória seria a posição dominante entre os autores. Os Estados costumam manter relações com Estados não reconhecidos, não estando estes livres dos encargos do Direito Internacional. Crawford considera que a Teoria Constitutiva é inaceitável e estatalidade é, a princípio, independente de reconhecimento. Para que isto se confirme, deve haver um critério.<sup>27</sup>

Internacionalistas brasileiros adotam posições semelhantes. Sobre o tema, acordam Hildebrando Accioly, Celso D. de Albuquerque Mello e Francisco Rezek, negando, cada qual às suas palavras, a Teoria Constitutiva.<sup>28 29 30</sup>

---

<sup>24</sup> CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2006., p. 23.

<sup>25</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Application Of The Convention On The Prevention And Punishment Of The Crime Of Genocide, Preliminary Objections. Bosnia and Herzegovina v. Yugoslavia. [Haia], 11 de julho de 1996. **I.C.J. Reports 1996**, p. 595. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/91/091-19960711-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

<sup>26</sup> CRAWFORD, James. Op. Cit. p. 25.

<sup>27</sup> Ibidem. p. 25-26.

<sup>28</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2009., p. 200-201.

<sup>29</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002., p. 388.

<sup>30</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008., p. 225.



## 2.2 CRITÉRIOS PARA ESTATALIDADE

Não se pode negar que os Estados sejam uma realidade fática, ainda que a doutrina contemporânea não seja completamente unânime quanto aos critérios para a estatalidade. Ainda que dentro de uma mesma abordagem, costumam-se identificar algumas divergências.

Para os fins deste trabalho, a Convenção de Montevideu sobre Direitos e Deveres dos Estados será utilizada. O seu artigo primeiro lista quatro elementos para a caracterização de uma entidade como Estado: população permanente, território definido, governo e capacidade de manter relações com outros Estados.<sup>31</sup> Estes princípios seriam uma boa base, porém insuficientes para exaurir a análise.<sup>32</sup> Ainda assim, variações destes elementos são mencionadas em cada um dos autores pesquisados. Eles serão abordados separadamente, com exame dos pontos de concordância e discordância da doutrina.

A abordagem do problema da estatalidade poderia ser posta dentro das teorias axiologicamente neutras, que focariam na “força legítima”. Tais teorias seriam difundidas entre os juristas.<sup>33</sup> O presente capítulo segue esta lógica: serão examinados cada um dos quatro elementos supramencionados, de acordo com a literatura e a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça.

Crawford estabelece cinco características legais de Estados. Primeiramente, os Estados teriam competência plena para atos internacionais. Além disso, teriam competência exclusiva em seus assuntos internos e não seriam submetidos compulsoriamente a litígios internacionais. Por fim, as duas últimas qualidades seriam a igualdade formal entre os Estados e que estes princípios seriam interpretados restritivamente.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> URUGUAI. **Convenção de Montevideu sobre Direitos e Deveres dos Estados de 26 de dezembro de 1933**. Montevideu: Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental de Uruguay (Depositário do Instrumento Original)/Secretariado Geral da Organização dos Estados Americanos (Depositário das Ratificações). Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/sigs/a-40.html>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

<sup>32</sup> CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 128.

<sup>33</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as lições dos Clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000. Organizado por Michelangelo Bovero., p. 124

<sup>34</sup> CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2006., p. 41.

A população permanente talvez seja o mais fundamental elemento dentre os essenciais. Não haveria um limite mínimo de indivíduos, havendo casos de microestados como Palau, Nauru e Mônaco.<sup>35</sup> É muito interessante visualizar as enormes discrepâncias que se mostram no tamanho dos diferentes Estados, desde aqueles cuja população é semelhante a de municípios àqueles que ultrapassam a marca de bilhão de habitantes. Nada disso, porém, faz com eles, ao menos em um plano ideal, sejam tratados de maneira distinta na comunidade internacional. Por outro lado, o seu peso político, econômico ou militar pode ensejar um tratamento diferenciado, pelo menos extraoficialmente.

Há uma questão subjacente, que trata dos vínculos entre estes indivíduos, isto é, a nação, que poderia estar espalhada no território de diversos Estados. Da mesma forma, um Estado poderia conter várias nações.<sup>36</sup> Tomando-se como exemplo o caso brasileiro, a enorme amplitude da população, desde os Tupis às comunidades de origem sírio-libanesa ou japonesa não é suficiente para que estes sejam excluídos do componente populacional do Estado.

O aspecto populacional não se confunde com a questão da nacionalidade, matéria de Direito interno.<sup>37</sup> <sup>38</sup> A Corte Internacional de Justiça já tratou da questão da nacionalidade e suas implicações internacionais, no caso *Nottebohn (Lichtenstein v. Guatemala)* julgado em 1955. No caso supramencionado, o Principado de Lichtenstein questionou o tratamento dado a Friedrich Nottebohn, naturalizado desde 1939, pela Guatemala, onde residia desde 1905. Em 1943, no contexto da Segunda Guerra Mundial, o indivíduo teria sofrido danos, dentre os quais o confisco de sua propriedade, detenção e expulsão em virtude de sua cidadania originária alemã. O Governo da Guatemala alegou, dentre outras coisas, que Nottebohn não perdera sua nacionalidade originária e que a eventual naturalização estaria em desconformidade com o Direito Internacional. Em 1944, antes da lide, a Guatemala afirmou expressamente que não reconhecia essa mudança de nacionalidade.<sup>39</sup>

---

<sup>35</sup> CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2006., p.

<sup>36</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2009., p. 151-153.

<sup>37</sup> CRAWFORD, James. Op. Cit., p. 52-54.

<sup>38</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008., p. 179-181.

<sup>39</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Nottebohn Case*, Judgement of April 6th 1955. *Lichtenstein v. Guatemala*. [Haia], 6 de abril de 1955. **I.C.J. Reports**, p.4. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/18/018-19550406-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

A Corte, nesse caso, afirma que cabe a cada Estado soberano determinar suas regras relativas à nacionalidade e que os maiores efeitos estariam no plano interno. A questão, porém, seria quanto ao exercício da proteção, quanto aos efeitos internacionais da naturalização de Friedrich Nottebohn. Para solucionar a questão, a ICJ recorre a princípios usados por árbitros e por cortes internas em casos semelhantes. Nesses casos, a preferência é pela nacionalidade efetiva, evidenciada por laços familiares e culturais, residência, etc. O vínculo com o Estado que concede a nacionalidade deve ser maior do que com qualquer outro.<sup>40</sup>

O segundo ponto é o território. A função positiva do território seria a sujeição à sua autoridade dentro das fronteiras, e a negativa, a exclusão da autoridade de demais Estados.<sup>41</sup> Não se questiona esta assertiva como regra geral. No entanto, alguns apontamentos podem ser feitos. Duas significativas exceções consistem na aplicação extraterritorial da legislação interna (como Direito Penal ou Concorrencial) e órgãos jurisdicionais criminais internacionais. No mesmo período da publicação da obra, ocorreram os atentados de 11 de setembro, que motivaram a promulgação do USA PATRIOT Act, e a fundação do Tribunal Penal Internacional. Por outro lado, os tribunais *ad hoc* para Iugoslávia e Ruanda já haviam sido estabelecidos, em 1993 e 1994 respectivamente. Outra situação é a jurisdição universal para crimes de especial gravidade.<sup>42</sup>

O próprio Tribunal Penal Internacional depende dos seus Estados-membros. Isso é demonstrado, por exemplo, no *affair* sucedido quando o presidente do Sudão, Omar al-Bashir, alvo de mandados de prisão desta corte, fez-se presente na cúpula da União Africana em

---

<sup>40</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Nottebohn Case, Judgement of April 6th 1955. Lichtenstein v. Guatemala. [Haia], 6 de abril de 1955. **I.C.J. Reports 1955**. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/18/018-19550406-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

<sup>41</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001., p. 152

<sup>42</sup> Sobre jurisdição universal, ver: CRYER, Robert et al. **An Introduction to International Criminal Law and Procedure**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010., p. 50-62

Joanesburgo, África do Sul.<sup>43</sup> Quanto ao outro ponto, alguns Estados tomaram medidas para evitar aplicação extraterritorial da lei americana.<sup>44</sup>

Não se exige que o território seja contíguo, que os Estados tenham suas fronteiras completamente definidas ou que sejam livres de reivindicações pelos demais ou que se localize inteiramente dentro de outro.<sup>45</sup> A primeira situação se vê, por exemplo, nos diferentes territórios extracontinentais da França (como a Guiana, Reunião ou Nova Caledônia), o Alasca e o território angolano da Cabinda, limitado pelos territórios da República do Congo e da República Democrática do Congo. A última é o caso do Lesotho, dentro da África do Sul.

Merece ser citado parte do trecho da decisão da ICJ no caso *North Sea Continental Shelf (Federal Republic of Germany v. Denmark/Federal Republic of Germany v. Netherlands)*: “There is for instance no rule that the land frontiers of a State must be fully delimited and defined [...]”.<sup>46</sup> Grande parte dos casos julgados pela Corte trata de questões territoriais. Pode-se citar *Sovereignty over Certain Frontier Land (Belgium v. Netherlands)*, *Frontier Dispute (Burkina Faso/Republic of Mali)*, *Land, Island and Maritime Frontier Dispute (El Salvador/Honduras: Nicaragua intervening)*, *Territorial Dispute (Libyan Arab Jamahiriya/Chad)*, *Land and Maritime Boundary between Cameroon and Nigeria (Cameroon v. Nigeria: Equatorial Guinea intervening)*, entre outros.

Estas disputas territoriais não colocam em dúvida a existência das partes litigantes. Isso seria uma contradição com o artigo 34 do próprio Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que determina que a sua jurisdição apenas está aberta a Estados.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> MAUPAS, Stéphanie. Devant la CPI, Pretoria réaffirme l’immunité d’Omar Al-Bachir: Ce vendredi 7 avril, face aux juges de La Haye, l’Etat sud-africain a soutenu qu’il n’était pas de son devoir d’arrêter le président soudanais sur son sol en 2015. **Le Monde**. 7 abr. 2017. Disponível em: <[https://www.lemonde.fr/afrique/article/2017/04/07/devant-la-cpi-pretoria-reaffirme-l-immunite-d-omar-al-bechir\\_5107948\\_3212.html](https://www.lemonde.fr/afrique/article/2017/04/07/devant-la-cpi-pretoria-reaffirme-l-immunite-d-omar-al-bechir_5107948_3212.html)>. Acesso em: 30 nov. 2018.

<sup>44</sup> GUILHAUDIS, Jean-François. *Relations internationales contemporaines*. 4<sup>a</sup>. ed. augmentée. Paris: LexisNexis, 2017. Avec la collaboration de Louis Balmond., p. 84

<sup>45</sup> CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2006., p. 46-47.

<sup>46</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *North Sea Continental Shelf Case, Judgement of February 20 1969. Federal Republic of Germany v. Denmark/Federal Republic of Germany v. Netherlands*. [Haia], 20 de fevereiro de 1969. **I.C.J. Reports 1969**, p.3. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/51/051-19690220-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 24 jul. de 2018.

<sup>47</sup> Idem. **Statute of the Court**. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/statute>>. Acesso em: 28 nov. 2018

Em suma, nas palavras de Crawford, *ipsis litteris*, “*The only requirement is that the State must consist of a certain coherent territory effectively governed [...]*”.<sup>48</sup> Essa afirmação serve como elo entre o segundo e o terceiro pontos, isto é, território e governo.

Governo pode ser definido como “*institutions responsible for making collective decisions for society*”.<sup>49</sup> Não se limita ao exercício da autoridade, mas inclui também o direito de exercê-la.<sup>50</sup> A doutrina concorda que o Direito Internacional não prescreve a forma de governo,<sup>51 52</sup> o que teria relação com a liberdade dos povos.<sup>53</sup>

Pode-se tratar o governo de forma ampla, com a inclusão de servidores públicos, polícia e judiciário, como fazem Hague e Harrop,<sup>54</sup> não sendo estas divisões, porém, oponíveis internacionalmente. No mesmo sentido dispõe o art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, segundo uma parte não pode se eximir de suas obrigações por razões de Direito Interno.<sup>55</sup>

A limitação de formas de governo internacionalmente aceitas limitaria o campo de investigação de áreas como Direito ou Política Comparados. Por outro lado, não se pode deixar de exigir o respeito aos Direitos Humanos sob o pretexto de aceitação de formas discrepantes de governo. Esse ponto é retomado nos capítulos 3.1 e 3.3.

---

<sup>48</sup> CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2006., p. 52.

<sup>49</sup> HAGUE, Rod; HARROP, Martin. **Comparative Government and Politics: An Introduction**. 6th ed. New York: Palgrave Macmillan, 2004., p. 5.

<sup>50</sup> CRAWFORD, James. Op. Cit., p. 57-58

<sup>51</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2009., p. 155-156.

<sup>52</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002., p. 355.

<sup>53</sup> GUILHAUDIS, Jean-François. *Relations internationales contemporaines*. 4<sup>a</sup>. ed. augmentée. Paris: LexisNexis, 2017. Avec la collaboration de Louis Balmond., p. 79-80.

<sup>54</sup> HAGUE, Rod; HARROP, Martin. Op. Cit., p. 5

<sup>55</sup> ÁUSTRIA. **Vienna Convention on the Law of Treaties de 23 de maio de 1969**. Vienna: Federal Ministry for Foreign Affairs of the Republic of Austria (Depositário do Instrumento Original)/ Secretary General of the United Nations (Depositário das Ratificações). UN Treaty Series. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%201155/volume-1155-i-18232-english.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

Por fim, o quarto e último aspecto constitutivo de um Estado perante a Convenção de Montevideu sobre Direitos e Deveres dos Estados é a capacidade de entrar em relações com outros Estados. Seria, para James Crawford, consequência, e não critério de estatalidade, uma combinação de independência e governo. Independência, apesar de ausente na Convenção de Montevideu, seria elemento central de estatalidade<sup>56</sup> e “coração da soberania”.<sup>57</sup>

Ems suma, verifica-se que a doutrina, seja em Direito Internacional Público propriamente dito, seja no campo da Ciência Política ou da Teoria Geral do Estado, mesmo fora do continente americano, concorda em pontos-chave do que é um Estado. São elementos correlatos ao que prevê a Convenção de Montevideu sobre Direitos e Deveres dos Estados, com exceção do quarto ponto do artigo primeiro: capacidade de entrar em relações com outros Estados, cuja importância, de acordo com a abordagem dada pela literatura, é menor. No entanto, serve como mais um critério verificador da condição de estatalidade. A discussão não se exaure, haja vista as inúmeras situações localizadas em zonas cinzentas, como Estados não-reconhecidos.

### 2.3 SOCIEDADE, FORMAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO SOMALI

A República Federal da Somália é um país localizado na região conhecida como Chifre da África. Compõe a África Oriental, fazendo fronteiras com Quênia, Etiópia e Djibouti. Limitada pelo Oceano Índico, tem o Iêmen na margem oposta do Golfo do Aden. No litoral sul localiza-se a capital, Mogadíscio.

---

<sup>56</sup> CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2006., p. 61-63.

<sup>57</sup> GUILHAUDIS, Jean-François. *Relations internationales contemporaines*. 4<sup>a</sup>. ed. augmentée. Paris: LexisNexis, 2017. Avec la collaboration de Louis Balmond., p. 84

Figura 1 - Mapa Político da República Federal da Somália



Fonte: Estados Unidos da América. Central Intelligence Agency.

Trata-se de um país etnicamente homogêneo, porém com diversos grupos étnicos minoritários, como os Bantus.<sup>58</sup> A etnia Somali se distribui pela região, não se restringindo ao país. Há significativas populações na Etiópia, no Djibouti e no norte do Quênia. No primeiro e no terceiro casos, essa presença se relacionou com alguns conflitos armados. Além disso, há uma numerosa diáspora espalhada pelo mundo.

A formação do Estado Somali foi um longo e complexo processo. Conforme Ioan Lewis, o país é composto, majoritariamente, por comunidades pastorais nômades.<sup>59</sup> Evidências arqueológicas apontam o povoamento da região conhecida como Chifre da África desde ao redor do ano 100 a.C., e o primeiro contato com o Islã teria sido com muçulmanos que lá buscaram refúgio por volta do século VIII.<sup>60</sup>

Séculos de contato com a Península Arábica trouxeram tal religião e demais influências culturais, tendo o Islã Sunita se tornado religião majoritária e oficial do Estado,

<sup>58</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Central Intelligence Agency. **The World Factbook**: Africa: Somalia. 2018. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/so.html>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

<sup>59</sup> LEWIS, Ioan M.. **A Modern History of the Somali**: Nation and State in the Horn of Africa. 4. ed. [s.l]: Ohio University Press, 2002., p. 1-2.

<sup>60</sup> Helen Chapin Metz (Ed.). Federal Research Division, Library of Congress. **Somalia**: A Country Study. 4th. ed. [s.l], 1993., p. XXI.

conforme o artigo segundo da Constituição.<sup>61</sup> A própria língua Somali absorveu diversos vocábulos da língua árabe,<sup>62</sup> segunda língua oficial do país.<sup>63</sup> A poesia é parte significativa da cultura Somali.<sup>64</sup>

A sociedade é dividida em clãs de acordo com a linhagem paterna. Há duas principais divisões, como aponta Lewis: a família Samale (ou Somali propriamente dita) e a Sab. A primeira, majoritariamente pastoral e nômade, é composta quatro principais grupos de clãs e suas subdivisões. São eles Dir, Isaq, Hawiye e Darod. A segunda família se divide em dois grupos, Digil e Rahanweyn, aos quais pertence a maioria das populações sedentárias. Além destes, como foi dito acima, há grupos minoritários, como os Bantus. Por fim, quando da escrita da sua obra, o autor identificava comunidades imigrantes originadas principalmente da Península Arábica e do Sul da Ásia. Haveria, também, pequeno número de europeus.<sup>65</sup> Não foram encontradas informações confiáveis a respeito dessas populações atualmente.

Os clãs são muito significativos e, apesar dos severos conflitos entre eles, a comunidade Somali mantém uma certa unidade, muito em decorrência da homogeneidade da sociedade.<sup>66</sup> Tais clãs são tradicionalmente liderados por “sultões”, título que, apesar da pompa, tende a ser honorífico e sem poderes institucionais. Os assuntos dos clãs são controlados pelos “anciãos”, o que incluiria todos os adultos do sexo masculino.<sup>67</sup>

Ioan Lewis considera que até o século XIX a história do Chifre da África seria dominada pela expansão Somali em sentido norte-sul e pela ascensão e declínio do comércio muçulmano na costa. Na metade desse século, houve um equilíbrio entre as pressões migratórias no interior e na costa, com certo predomínio político do interior. Visto que não se tratava de uma terra deserta, teria ocorrido conflito com demais populações, como os Oromo e os Bantu, referidos pelos árabes como “Zanj”. Os assentamentos árabes na costa são cruciais

---

<sup>61</sup> SOMALIA. **Constitution (2012)**. Tradução não oficial. Constitute Project. Disponível em: <[https://www.constituteproject.org/constitution/Somalia\\_2012?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Somalia_2012?lang=en)>. Acesso em: 14 jun. 2018.

<sup>62</sup> LEWIS, Ioan M.. **A Modern History of the Somali: Nation and State in the Horn of Africa**. 4. ed. [s.l]: Ohio University Press, 2002., p. 5.

<sup>63</sup> SOMALIA. Op. Cit.

<sup>64</sup> LEWIS, Ioan M. Op. Cit., p. 5.

<sup>65</sup> Ibidem, p. 5-7.

<sup>66</sup> Helen Chapin Metz (Ed.). Federal Research Division, Library of Congress. **Somalia: A Country Study**. 4th. ed. [s.l], 1993., p. XXI.

<sup>67</sup> LEWIS, Ioan M. Op. Cit. p. 9-10.



para a compreensão histórica da região: tecnologia, um sistema de governo mais centralizado e a própria religião Islâmica foram introduzidos. Destes, pode-se destacar o que veio a se tornar a capital da nação, Mogadíscio.<sup>68</sup>

Do século XV em diante, emergiram sistemas de “Estados” [aspas minhas] centralizados. O mais importante deles teria sido Adal,<sup>69</sup> que entrou em conflitos com a Etiópia/Abissínia cristã. No século XVI, esta última foi auxiliada por Portugal, em uma expedição liderada por Pedro da Gama, filho de Vasco da Gama, contra seus rivais muçulmanos. Entre a saída dos portugueses da costa oriental da África, em 1758, e a partilha do continente entre colonizadores europeus, no final do século XIX, Omã exerceu autoridade velada sobre o território Somali.<sup>70</sup> <sup>71</sup> Parte do litoral também esteve sobre a autoridade do sultão de Zanzibar.

No final do século XIX, os Somalis foram submetidos a autoridades estrangeiras. Os motivos foram diversos: a Inglaterra almejava uma fonte de matérias primas para sua colônia em Aden e, em 1884, negociou um tratado de amizade e proteção com os nativos. A Itália, por sua vez, desejava um território colonial sem confrontar outras potências europeias. Assim, na virada do século, a península Somali foi dividida em Somalilândia Britânica, Somalilândia Francesa, Somalilândia Italiana, Somalilândia Etíope (Ogaden) e o que veio a se chamar de *Northern Frontier District*, no Quênia.<sup>72</sup>

Nesse período, iniciou-se um movimento anti-colonial de caráter pan-Somali liderado por Mohammed ‘Abdille Hassan, referido pelos ingleses como “*Mad Mullah*”.<sup>73</sup> Vinculado à *tariqa* (irmandade) sufi *Salihya*, Mohammed considerava que a introdução da religiosidade cristã pelos colonizadores almejava destruir a fé islâmica, o que intensificou seus sentimentos nacionalistas. Seus seguidores passaram a ser conhecidos como “dervishes” e mantiveram um conflito armado contra Inglaterra, Itália e Etiópia por cerca de duas décadas.

---

<sup>68</sup> LEWIS, Ioan M.. **A Modern History of the Somali: Nation and State in the Horn of Africa**. 4. ed. [s.l]: Ohio University Press, 2002., p. 18-22.

<sup>69</sup> Por vezes chamado de “sultanato”, “emirado” ou “reino”.

<sup>70</sup> Helen Chapin Metz (Ed.). Federal Research Division, Library of Congress. **Somalia: A Country Study**. 4th. ed. [s.l], 1993., p. 6, 8-9.

<sup>71</sup> Sobre a Somália pré-colonial, ver BURTON, Richard F. **First Footsteps in East Africa**.

<sup>72</sup> Helen Chapin Metz (Ed.). Op. Cit., p. 10-11, 13.

<sup>73</sup> Ibidem, p. 13.

Importante ressaltar que Mohammed ‘Abdille Hassan desenvolveu uma fama de “mediador” nos conflitos entre clãs, vindo a ocupar a posição de figura nacional, apelando para os sentimentos patrióticos e islâmicos, conforme Lewis. Mohammed faleceu de gripe ou malária em 1920, terminando, com sua morte, a insurgência. O autor afirma que desde o século XVI não houvera qualquer tipo de unidade política ou base nacional.<sup>74</sup>

Com a conquista italiana da Etiópia, em 1936, a região do Ogaden foi acrescentada à Somália, trazendo um breve período de prosperidade. No entanto, com a participação daquele país na Segunda Guerra Mundial, houve um declínio econômico. Foi imposto um corpo legal discriminatório, condizente com o regime fascista. A participação política dos Somalis era vedada. Neste contexto, começou a se desenvolver um movimento nacionalista, principalmente entre os Somalis que tiveram acesso a educação e que trabalhavam na administração italiana. Na Somalilândia Britânica, havia mais contato com o exterior, e surgiram algumas organizações políticas que visavam o desenvolvimento e a superação das rivalidades que dividiam a sociedade.<sup>75</sup>

Após a Campanha da África Oriental, todo o país ficou sob a administração militar britânica até o fim da Segunda Guerra. Removeu-se a restrição à atividade política, e uma organização se destacou: o Clube da Juventude Somali (*Somali Youth Club*), posteriormente renomeado Liga da Juventude Somali (*Somali Youth League*). Esta organização, composta por membros de todos os maiores clãs, visava abolir as rivalidades entre eles e estabelecer uma nação moderna, conforme Ioan Lewis.<sup>76</sup> Esta organização permaneceu um partido político relevante pelas décadas seguintes.

O moderno Estado Somali tem origem na união entre o protetorado britânico da Somalilândia, ao norte, e a colônia italiana da Somália<sup>77</sup>, ao sul, em 1960. Tais dependências obtiveram suas independências em intervalo de poucos dias. Supostos vícios nos instrumentos

---

<sup>74</sup> LEWIS, Ioan M. **A Modern History of the Somali: Nation and State in the Horn of Africa**. 4. ed. [s.l.]: Ohio University Press, 2002., p. 63-70, 76, 80-81.

<sup>75</sup> Ibidem, p. 110-114.

<sup>76</sup> Ibidem, p. 121.

<sup>77</sup> Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a ONU assumiu a tutela da região italiana. Em 1950, a Itália passou a administrar o território, ainda sobre mandato da organização.

de união são argumentos levantados pela autodeclarada República da Somalilândia para obter reconhecimento de sua independência, proclamada em 1991.<sup>78</sup>

Em 15 de outubro de 1969, o então presidente ‘Abd ar-Rashid foi assassinado por seu guarda-costas. O primeiro-ministro Mohammed Haji Ibrahim Igal, que estava em viagem oficial, retornou ao país para organizar uma nova eleição. Haji Muse Boqor foi escolhido candidato e, em virtude da considerável maioria da Liga da Juventude Somali na Assembleia Nacional, provavelmente seria eleito, mantendo Igal como primeiro-ministro, defende Lewis. No dia 21, o exército deu um golpe, estabelecendo um Supremo Conselho Revolucionário. O novo regime alegava combater a corrupção e o nepotismo tribal. Em 1º de novembro, o general Mohammed Siad Barre foi anunciado presidente.<sup>79</sup>

O novo governo adotou o “Socialismo Científico”, com inspiração e aproximação do bloco soviético. Um culto nacional, que Lewis compara à Coreia do Norte, à China ou ao Egito de Nasser, foi criado em torno de Siad Barre. Órgãos como o Serviço de Segurança Nacional e Cortes de Segurança Nacional reprimiam crimes políticos.<sup>80</sup>

Ainda que oficialmente reprimidos, clãs continuaram a ter proeminência na sociedade Somali. O acrônimo MOD se referia aos clãs Mareehaan, Ogaden e Dulbahante. Vinculados à família de Siad Barre, tiveram proeminência no governo.<sup>81</sup>

Em 1978, a Somália ingressou oficialmente no conflito armado em Ogaden. Até então, apoiava grupos rebeldes na região e mantinha uma participação clandestina.<sup>82</sup> Com apoio soviético e cubano, a Etiópia, que instaurara um governo revolucionário em 1974, repeliu a invasão. Isso implicou uma aproximação da Somália com os Estados Unidos.

---

<sup>78</sup> SOMALILÂNDIA. Presidency. **The Recognition of Somaliland: a Brief History**. Disponível em <<http://recognition.somalilandgov.com/wp-content/uploads/2013/01/The-recognition-of-Somaliland-A-brief-history.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018

<sup>79</sup> LEWIS, Ioan M.. **A Modern History of the Somali: Nation and State in the Horn of Africa**. 4. ed. [s.l]: Ohio University Press, 2002., p. 206-207.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 209-210, 212, 215-216.

<sup>81</sup> Helen Chapin Metz (Ed.). Federal Research Division, Library of Congress. **Somalia: A Country Study**. 4th. ed. [s.l], 1993., p. 42.

<sup>82</sup> LEWIS, Ioan M. Op. Cit., p. 234-238.

O conflito provocou severas perdas humanas e materiais, além de significativo fluxo de refugiados, que foram alocados em campos, sem infraestrutura básica, por todo o país. Começou a haver conflitos entre o clã Ogaden e a família de clãs Isaq.<sup>83</sup>

A oposição armada ao governo Barre passou a ter proeminência ao longo dos anos 1980, tendo se organizado na região que outrora fora colônia britânica. A Frente Somali de Salvação Democrática (SSDF) e o Movimento Nacional Somali (SNM), composto basicamente por membros da família de clãs Isaq, coordenaram esforços. O governo tentou desqualificar tais movimentos como sendo manifestações de tribalismo.<sup>84</sup>

Significativos conflitos ocorreram no norte do país. A cidade de Hargeisa, hoje capital da República da Somalilândia, foi bombardeada. Além disso, o governo foi responsável por gravíssimas violações dos Direitos Humanos contra a população Isaq, vista como apoiadora do SNM. Estima-se que entre 50 e 60 mil pessoas tenham sido mortas pelas forças governamentais nesse período.<sup>85</sup>

Em 1991, Siad Barre foi deposto e fugiu da capital Mogadíscio, período a partir do qual costuma se afirmar que a Somália tenha entrado em completo colapso.

---

<sup>83</sup> LEWIS, Ioan M.. **A Modern History of the Somali: Nation and State in the Horn of Africa**. 4. ed. [s.l]: Ohio University Press, 2002., p. 246-248.

<sup>84</sup> Ibidem, p. 251-253.

<sup>85</sup> AFRICA WATCH COMMITTEE. Human Rights Watch. **Somalia: A Government at War with its own People**. Testimonies about the Killings and the Conflict in the North. [s.l], 1990, p. 10. Disponível em: <[https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/Somalia\\_1990.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/Somalia_1990.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

### 3 FAILED STATES: DEFINIÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

*Failed State* é um conceito recente, porém, e talvez por causa disto, não é pacífico na doutrina. As primeiras menções remontam ao início dos anos 1990. Afirma-se que a primeira publicação tenha sido feita por Gerald Helman e Steven Ratner no final de 1992, na revista norte-americana *Foreign Policy*. Os autores, ex-diplomatas do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, afirmam:

*From Haiti in the Western Hemisphere to the remnants of Yugoslavia in Europe, from Somalia, Sudan, and Liberia in Africa to Cambodia in Southeast Asia, a disturbing new phenomenon is emerging: the failed nation-state, utterly incapable of sustaining itself as a member of the international community.*<sup>86</sup>

Este problema teria raízes na proliferação de Estados-Nação desde o estabelecimento da Carta da Organização das Nações Unidas em 1945. A autodeterminação teria tido mais atenção do que a capacidade de sobrevivência a longo prazo.<sup>87</sup>

Diversos documentos são publicados sobre o tema. Pode-se destacar o *Index of State Weakness in the Developing World*, de Susan E. Rice e Stewart Patrick, publicado pela Brookings's Institution; e o *Fragile State Index*, publicado pela organização Fund for Peace.

Robert Rotberg organiza, no início deste século, duas obras sobre o tema. A primeira delas, *When States Fail*, trata do tema de forma genérica. Dois dos seus artigos serão utilizados, neste e no próximo capítulo: *The Failure and Collapse of Nation-States: Breakdown, Prevention and Repair*, de autoria do próprio Robert Rotberg e *Let Them fail: State Failure in Theory and Practice: Implications for Policy*, de Jeffrey Herbst.

---

<sup>86</sup> HELMAN, Gerald B.; RATNER, Steven R. **Saving Failed States:** How the United Nations let countries fall apart - and how it needs to adapt if it wants to put them back together. 2010. Publicado originalmente na edição de inverno 1992/1993 da revista *Foreign Policy*. Disponível em: <<http://foreignpolicy.com/2010/06/15/saving-failed-states/>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

<sup>87</sup> Ibidem.

Na outra obra, *State Failure and State Weakness in a Time of Terror*, encontra-se apenas um artigo a ser abordado nesse trabalho. Trata-se de *Somalia: Can a Collapsed State Reconstitute Itself?*, escrito por Walter S. Clarke e Robert Gosende.

Estados entrariam em falência quando fossem consumidos por excessiva violência interna e parassem de fornecer “bens políticos positivos”, com a perda de credibilidade do governo e de legitimidade do Estado-Nação. As funções do Estado, para Rotberg, consistiriam na concessão dos tais “bens políticos” às pessoas que vivem dentro das fronteiras, atendendo às suas necessidades. A diferenciação entre Estados fortes, fracos, falidos e em colapso é dada de acordo com seu desempenho na prestação desta função.<sup>88</sup> Os critérios serão expostos adiante.

A quantificação é difícil, mas haveria uma hierarquia. No topo se encontraria a segurança, principal função estatal de acordo com o autor. Isto vai desde a proteção frente a invasões estrangeiras até repressão ao crime. A partir disso, outros bens são importantes, destacando-se um sistema legal e um judiciário eficientes. Enfatiza-se normas de direito privado. Além disso, outro bem é a possibilidade de participação política, saúde, educação, transporte e infraestrutura, dinheiro e sistemas bancários, ainda que alguns sejam privatizados.<sup>89</sup>

Estados fortes teriam bom desempenho nessas categorias. Estados fracos, por sua vez, teriam um desempenho variável. Quanto mais fracos, mais próximos da falência, numa subcategoria chamada “*failing*”. Vários *failed states* têm mau desempenho em todas as categorias, mas isso não é necessário. Um dos motivos é que a questão da segurança tem muito impacto, ainda que a violência, por si só, não seja determinante. Estados fortes controlam seu território e tem bons resultados em diversos indicadores, como PIB per capita, IDH, entre outros. A fraqueza pode ter origem em questões estruturais ou temporárias, desde problemas administrativos até guerra. Um subcategoria específica seria a de Estados autoritários que têm forte controle mas oferecem poucos bens políticos, como seria o caso da

---

<sup>88</sup> ROTBERG, Robert I.. The Failure and Colapse of Nation-States: Breakdown, Prevention and Repair. In: ROTBERG, Robert I. (Ed.). **When States Fail: Causes and Consequences**. Princeton: Princeton University Press, 2004., p. 1-3.

<sup>89</sup> Ibidem, p. 2-3.

Coreia do Norte,<sup>90</sup> do Camboja sob o regime Khmer Vermelho<sup>91</sup> e do Iraque sob o governo de Saddam Hussein.<sup>92</sup>

Robert Rotberg afirma que não é a intensidade da violência, mas seu caráter contínuo e consumidor que identifica um Estado falido. Grande parte da violência é dirigida ao governo por revoltosos armados, muitas vezes com raízes étnicas, religiosas, linguísticas ou intercomunitárias. Um fator que aumenta a complexidade é a disponibilidade de recursos como petróleo, diamantes ou minerais raros. Nestes Estados, o regime viola os direitos de seus cidadãos (o autor usa o termo “*prey*”) e têm dificuldade de controlar determinadas regiões, aumentando também a criminalidade. Em suma, “*a failed state is a polity that is no longer able or willing to perform the fundamental tasks of a nation-state in the modern world*”. Eles apresentam problemas institucionais e burocráticos, e apenas o executivo funciona, segundo o autor.<sup>93</sup>

Outras características apontadas por Rotberg são as oportunidades econômicas para uma elite oligárquica privilegiada e investidores estrangeiros, em detrimento da maioria da população, que sofre necessidades, com um aumento da corrupção e da evasão de divisas. Haveria, ainda, problemas econômicos, como redução do PIB absoluto e per capita e desvalorização da moeda, além de desabastecimentos e até fome.<sup>94</sup>

Robert Rotberg define “*collapsed state*” como uma versão rara e extrema de um *failed state*. Tratar-se-ia de um “vácuo de autoridade”, não havendo a remota ordem. “*Warlords*”, ou “senhores da guerra”, ou outros atores não estatais controlam regiões e inclusive mantém relações internacionais, podendo surgir quase-Estados como a Somalilândia.<sup>95</sup>

---

<sup>90</sup> Sobre o regime norte-coreano, ver VISENTINI, Paulo G. Fagundes/PEREIRA, Analúcia Danilevicz/ MELCHIONNA, Helena Hoppen. **A Revolução Coreana: O desconhecido socialismo Juche**. Sobre o cotidiano no país, ver DEMICK, Barbara. **Nada a Invejar: Vidas Comuns na Coreia do Norte**.

<sup>91</sup> Sobre o regime Khmer Vermelho no Camboja, à época Kampuchea Democrática, ver PICQ, Laurence. **La Piège Khmer Rouge**.

<sup>92</sup> ROTBERG, Robert I.. The Failure and Colapse of Nation-States: Breakdown, Prevention and Repair. In: ROTBERG, Robert I. (Ed.). **When States Fail: Causes and Consequences**. Princeton: Princeton University Press, 2004., p. 4-5

<sup>93</sup> Ibidem, p. 5-6.

<sup>94</sup> Ibidem, p. 7-9.

<sup>95</sup> Ibidem, p. 9-10.

À época da publicação (2004), seriam falidos Afeganistão, Angola, Burundi, República Democrática do Congo, Libéria, Serra Leoa e Sudão. A Somália seria o único Estado em colapso. Exemplos históricos de Estados em colapso incluiriam Bósnia, Líbano, Afeganistão, Nigéria e Serra Leoa.<sup>96</sup>

Stein Eriksen, em uma revisão bibliográfica das atribuições do Estado, identifica duas concepções divergentes: Zartman e Rotberg apresentariam um Estado provedor, cuja falência consistiria no mau provimento de serviços. Tais serviços poderiam consistir desde a garantia da segurança até qualidades características do Estado-Social, como saúde, educação e previdência. Dessa forma, afirma Eriksen, a grande maioria dos Estados seria considerada falida. Por outro lado, como sugerido por Jackson e Krasner, um Estado é falido quando é incapaz de controlar seu território e não mantém o monopólio do uso da força.<sup>97</sup>

O autor apresenta uma visão crítica de ambos os grupos, segundo o que Mahmood Mandani, citado por ele, chamaria de “*history by analogy*”, isto é, a aplicação de modelos ocidentais a sociedades não-ocidentais. Eriksen, porém, não nega a necessidade de modelos ocidentais de Estado por três motivos: primeiro, pois as instituições de todos os Estados seriam modeladas nas europeias; segundo, pois todos os Estados são parte de um sistema de Estados na qual o conceito de Estado é determinante (aceitação universal do conceito de Estado); terceiro, pois as ciências sociais utilizam linguagem ocidental.<sup>98</sup> Propõe, assim, propõe uma análise do fenômeno da falência estatal condicionada às particularidades de cada Estado.<sup>99</sup>

Quer-se evitar dois problemas. O primeiro é estabelecer um conceito imutável de Estado e apontar fragilidade ou falência a todos os modelos divergentes, como afirmou Erksen referindo-se a Rotberg e Zartan.<sup>100</sup> Mesmo nesse caso, seria necessária uma margem de

---

<sup>96</sup> ROTBERG, Robert I.. The Failure and Colapse of Nation-States: Breakdown, Prevention and Repair. In: ROTBERG, Robert I. (Ed.). **When States Fail: Causes and Consequences**. Princeton: Princeton University Press, 2004., p. 10.

<sup>97</sup> ERIKSEN, Stein Sundstøl. ‘State failure’ in theory and practice: the idea of the state and the contradictions of state formation. **Review Of International Studies**, [s.l.], v. 37, n. 01, p.230-234, 21 maio 2010. Cambridge University Press (CUP).

<sup>98</sup> Ibidem, p. 235.

<sup>99</sup> Ibidem, p. 238.

<sup>100</sup> Ibidem p. 231.



adequação: por se tratar de uma ideia no plano do dever-ser, até as nações com os maiores índices de desenvolvimento humano apresentariam algum tipo de fragilidade.

O segundo problema, num extremo oposto, seria um relativismo que negasse o fenômeno da falência estatal em nome das particularidades de cada Estado.

A organização Fund for Peace rege seu *Fragile State Index* (FSI) por meio de uma metodologia explicada em seu site. Atribui-se a cada Estado uma pontuação com base em quatro grupos de critérios. São eles *Cohesion Indicators*, subdivididos em *Security Apparatus*, *Factionalized Elites* e *Group Grievance*; *Economic Indicators*, subdivididos em *Economic Decline and Poverty*, *Uneven Development* e *Human Flight and Brain Drain*; *Political Indicators*, compostos por *State Legitimacy*, *Public Services* e *Human Rights and Rule of Law*; *Social Indicators*, compostos por *Demographic Pressures* e *Refugees and IDPs (Internally Dispersed Persons)*. Por fim, há o *Cross Cutting Indicator*, medido por *External Intervention*. Estes indicadores são analisados de forma quantitativa, qualitativa e por uma “*expert validation*”.<sup>101</sup>

Os resultados são publicados anualmente. Foram analisados 178 Estados membros da ONU, atribuindo-se uma pontuação que, quanto maior, pior o desempenho do Estado. A instituição ressalta que o objetivo não é o estabelecimento de um ranking, ainda que isto seja feito, mas sim a análise da melhora ou piora do desempenho dos países. Afirma que a comparação de um Estado consigo mesmo é mais útil que a comparação entre Estados diferentes.<sup>102</sup>

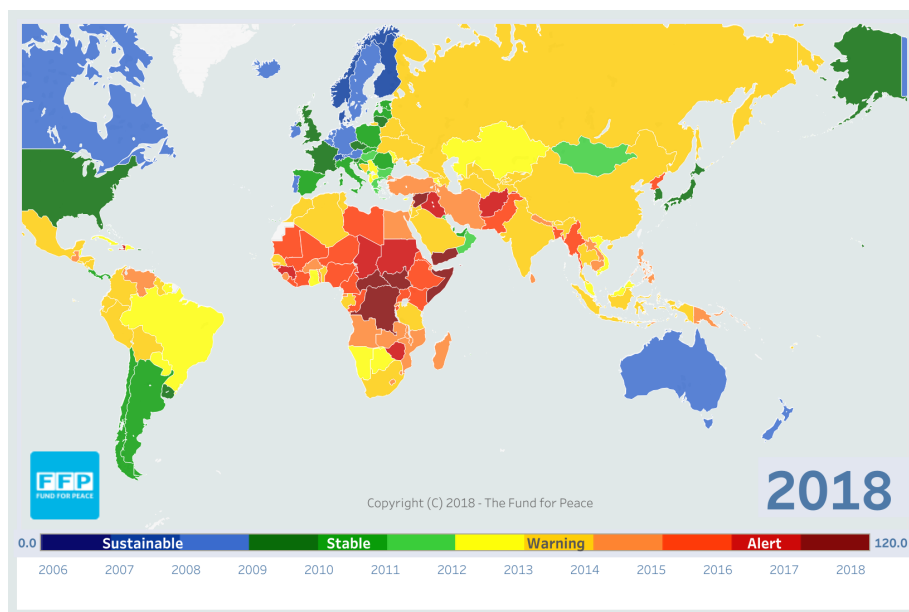
O índice de 2018, baseado em dados coletados entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2017, está exposto a seguir.

---

<sup>101</sup> FUND FOR PEACE. **Fragile State Index: Methodology and Cast Framework**. Washington, 2018. Disponível em: <<http://fundforpeace.org/fsi/methodology/>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

<sup>102</sup> Idem. **Fragile State Index**. Washington, 2018. Disponível em: <<http://fundforpeace.org/fsi/wp-content/uploads/2018/04/951181805-Fragile-States-Index-Annual-Report-2018.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2018., p. 3

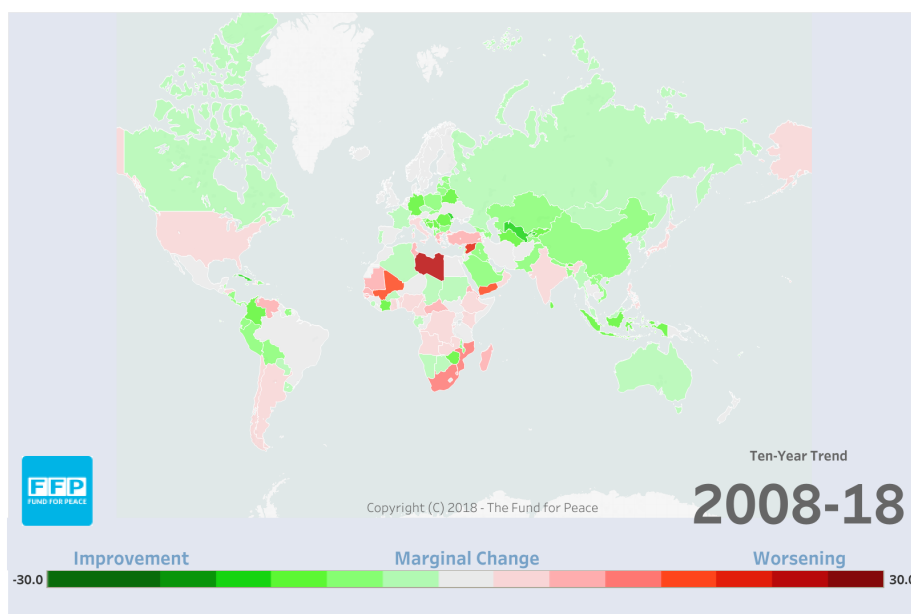
Figura 2 - Mapa de Calor do *Fragile State Index* 2018



Fonte: Fund for Peace

É muito interessante, também, o mapa que indica as tendências em um período de dez anos, entre 2008 e 2018.

Figura 3 - *Fragile State Index* 2008-2018



Fonte: Fund for Peace

O *Index of State Weakness in the Developing World*, escrito por Susan E. Rice e Stewart Patrick, foi publicado pela Brookings Institution em 2008. Dessa forma, a interpretação se baseia em dados desatualizados. Ainda assim, merece destaque. Ele ranqueia 141 países em desenvolvimento com base em quatro esferas: economia, política, segurança e bem estar social, em tradução livre.<sup>103</sup> Estados fracos seriam, em suas palavras:

*countries that lack the essential capacity and/or will to fulfill four sets of critical government responsibilities: fostering an environment conducive to sustainable and equitable economic growth; establishing and maintaining legitimate, transparent, and accountable political institutions; securing their populations from violent conflict and controlling their territory; and meeting the basic human needs of their population.*<sup>104</sup>

Os autores reconhecem que não existe definição universalmente aceita, mas afirmam que o consenso é de que são Estados incapazes ou sem disposição de cumprir com suas funções. Eles afirmam que há dificuldades na análise concreta do fenômeno. O interesse acadêmico teria aumentado nos anos anteriores à publicação (e continua aumentando, hoje), se dividindo em duas esferas de análise - conceitual e quantitativa. Rice e Patrick chamam o quintil com piores desempenhos de “*critically weak states*” e, dentro destes, os três piores são “*failed states*”. Estes Estados são incapazes de cumprir com a maioria, senão todas, as funções governamentais. O quintil posterior inclui os chamados Estados fracos, que tem problemas atenuados em relação aos outros, porém ainda com desempenho ruim em algumas áreas. Foram encontradas correlações entre alguns índices e o desempenho neste, podendo-se destacar pobreza e (ausência de) democracia.<sup>105</sup>

Para efeito de comparação, podemos utilizar os dados de 2008. Neste ano, os dez países em situação mais crítica segundo o FSI, foram, respectivamente: Somália, Sudão, Zimbábue, Chade, Iraque, República Democrática do Congo, Afeganistão, Costa do Marfim,

---

<sup>103</sup> RICE, Susan E.; PATRICK, Stewart. **Index of State Weakness in the developing World**. Washington: Brookings Institution, 2008., p. 3.

<sup>104</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>105</sup> Ibidem, p. 5, 10.

Paquistão e República Centro Africana.<sup>106</sup> No *Index of State Weakness in the Developing World*, tem-se Burundi na quinta posição e Libéria na nona, estando ausentes Chade e Paquistão.<sup>107</sup> Ainda que haja diferenças na ordem, a semelhança é gritante. A Somália encabeça ambas as listas e há uma comunhão de membros. Se comparado com os Estados listados por Rotberg, quatro anos antes, ainda que não em ordem, vê-se uma melhora de Serra Leoa e Angola e uma piora do Iraque, acometido desde então por um conflito armado iniciado com a invasão americana em 2003.<sup>108</sup>

Diversas críticas costumam ser feitas ao conceito de *failed State* e a sua interpretação. Elas costumam forçar na instrumentalização do conceito, em uma suposta falta de rigor científico e num viés ocidental. Elas são muito bem reunidas em um artigo escrito por Charles T. Call, intitulado “*The Fallacy of the Failed State*”, que será abordado a seguir.

Call, em seu artigo, menciona seis razões pelas quais o conceito deveria ser abandonado. Seus apontamentos configuram uma reunião das críticas possíveis. Por esse motivo, será trabalhado a seguir. São elas: “*Excessive aggregation of diverse states*” (o autor critica o fato de que Rotberg coloca Colômbia, Costa do Marfim, Iraque, Coreia do Norte e Indonésia na categoria “*failing*”), “*Cookie-cutter<sup>109</sup> prescriptions for ‘stronger states’*”, “*Dodging democracy and democratisation*”, “*Conflation of peace and stateness*”, “*Paternalism: teleological assumption and Western bias*” e “*Obfuscation of the West's role in ‘failure’*”.<sup>110</sup>

Quanto ao primeiro ponto,<sup>111</sup> pode-se dizer que as diversas publicações sobre o assunto apresentam metodologias específicas. Ainda que haja divergências, elas tendem a apresentar mais semelhanças do que diferenças. Inegavelmente, trata-se de um conceito novo,

---

<sup>106</sup> FUND FOR PEACE. **Fragile State Index: Global Data**. Disponível em: < <http://fundforpeace.org/fsi/data/>>. Acesso em: 6 nov. 2018 .

<sup>107</sup> RICE, Susan E.; PATRICK, Stewart. **Index of State Weakness in the developing World**. Washington: Brookings Institution, 2008, p. 10.

<sup>108</sup> ROTBERG, Robert I.. The Failure and Colapse of Nation-States: Breakdown, Prevention and Repair. In: ROTBERG, Robert I. (Ed.). **When States Fail: Causes and Consequences**. Princeton: Princeton University Press, 2004., p. 11.

<sup>109</sup> Pode ser entendido como “falta de originalidade”.

<sup>110</sup> CALL, Charles T. The Fallacy of the ‘Failed State’. **Third World Quarterly**, [s.l.], v. 29, n. 8, p., 1494, 1496-1500 dez. 2008.

<sup>111</sup> Ibidem, p. 1494.

feito não para precisar problemas específicos (fome, conflito armado, corrupção), mas uma conjunção de fatores que indicam uma situação fática.

Ainda assim, essa crítica não pode ser ignorado por completo. Uma perspectiva ampla de *failed State* comporta Estados como Coreia do Norte e Costa do Marfim em uma mesma categoria, ainda que cada qual em decorrência de suas próprias particularidades. Por outro lado, pode-se também restringir o conceito à quebra do monopólio do uso da força legítima, nas palavras de Weber. Nesse caso, Estados autoritários ou totalitários que não sejam acometidos por conflitos armados ou crime organizado (talvez em parte ou na totalidade em decorrência do rígido controle sobre a população) não seriam considerados falidos.

O segundo ponto consiste em definições rasas de Estados fortes e provoca uma discussão muito interessante em decorrência do argumento suscitado. *Ipsis litteris*, Call afirma: “*it tends to lead to a single prescription for diverse maladies: more order. [...] they privilege policies that will reinforce order and stability, even when the prevailing order is unjust*”.<sup>112</sup>

Primeiramente, pode-se dizer que está prática não é uma regra absoluta. As políticas adotadas frente a regimes como o da Coreia do Norte e do Iraque no início do século claramente não visaram a sua perpetuação. Em nenhum momento quis-se “mais ordem” para Pyongyang ou Bagdad. Muito pelo contrário: as “*no-fly zones*” e o regime de sanções visam ou visaram minar a sobrevivência destes governos.

Ainda assim, para efeito de discussão, pode-se continuar na análise. O autor toca num ponto chave do Direito Internacional Público: a não-intervenção. Há uma significativa evolução conceitual sobre o assunto nas últimas décadas. Um dos maiores marcos da célebre gestão de Kofi Annan na condição de Secretário-Geral da ONU foi a adoção da doutrina da Responsabilidade de Proteger. Isso será abordado mais adiante. Aqui, resta apenas comentar a crítica feita por Call. Sobre isso, podemos afirmar que é muito complicado admitir se delegue a Estados estrangeiros (ou organizações internacionais) a análise da “justiça” de governos.

Em primeiro lugar, incorre-se na mesma crítica que será feita pelo autor mais adiante: a assunção de modelos ocidentais. No entanto, agora temos modelos ocidentais de justiça, e não de Estado. Obviamente, não serão ignoradas graves violações dos Direitos Humanos, podendo e devendo a comunidade internacional intervir. A questão é apenas formal

---

<sup>112</sup> CALL, Charles T. The Fallacy of the ‘Failed State’. *Third World Quarterly*, [s.l.], v. 29, n. 8, p. 1496, dez. 2008.

- quanto à legitimidade para determinar a eventual injustiça de governos e a metodologia pela qual isso se avaliaria. A compatibilidade de certos sistemas jurídicos com a proteção dos Direitos Humanos é uma discussão muito interessante no campo do Direito Comparado, mas à qual não se adentrará aqui.

Ainda, não se pode ignorar o componente político de tal tipo de decisão. Isso se vê, por exemplo, nas práticas mencionadas acima, perante a Coreia do Norte e o Iraque de Saddam Hussein. Interesses geopolíticos têm enorme peso na condução da política externa. Isso se coaduna com a ideia de *Raison d'État*, trabalhada por Henry Kissinger em seu tratado.

Call critica a proposição do Fund for Peace de focar no desenvolvimento de forças armadas, polícia, serviço público, sistema de justiça e liderança, pois não ficaria claro como isto poderia melhorar indicadores econômicos e sociais. Além disso, muitas vezes algumas destas instituições, como polícia, forças armadas e judiciário, são responsáveis por graves violações dos Direitos Humanos.<sup>113</sup> Essa afirmação tem lógica, mas é incompleta. Primeiramente, pois é evidente como a efetividade de normas de Direito Privado de qualidade contribuem para o desenvolvimento econômico e como insegurança jurídica tem o efeito contrário. A capacitação do serviço público e dos líderes tende a impactar positivamente a administração financeira e orçamentária. Em matéria de Direitos Humanos, a linha é mais tênue. Aquelas instituições, de fato, muitas vezes contribuem para violações, porém é possível visualizar um treinamento específico nessa matéria de acordo com padrões internacionais.

No terceiro ponto, “*Dodging democracy and democratisation*”, Charles T. Call critica o foco em instituições sob uma forma apolítica e técnica, com o afastamento de partidos políticos e da sociedade civil. Sua preocupação com representatividade e transparência é válida e, portanto, não se tecem críticas.<sup>114</sup>

O quarto ponto é “*Conflation of peace and stateness*”. Neste, o autor afirma que a construção de instituições estatais tem se tornado a principal atividade de missões de manutenção ou construção da paz. Haveria a ideia de que Estados seriam cruciais para tal fim, ainda que, para o autor, isso muitas vezes acirre, e não atenua, conflitos. Isso ocorre pelo

---

<sup>113</sup> CALL, Charles T. The Fallacy of the ‘Failed State’. *Third World Quarterly*, [s.l.], v. 29, n. 8, p., 1496-1497, dez. 2008.

<sup>114</sup> *Ibidem*, p. 1497-1498

apoio a governos corruptos ou predatórios.<sup>115</sup> A questão do fortalecimento de governos pouco democráticos foi parcialmente respondida no ponto dois. Vale dizer que tal fortalecimento não deve se tratar apenas de transferência de recursos monetários, mas também, e talvez principalmente, de capital intelectual e experiência. Quanto à questão de acordos de paz, não têm relação direta com a ideia de falência estatal, não são objeto deste trabalho e muito dependem do talento e aptidão dos diplomatas responsáveis.

Em sequência, tem-se o quinto ponto: “*Paternalism: teleological assumption and Western bias*”. A crítica feita por Charles T. Call é extremamente válida, porém merece alguns apontamentos. O autor afirma que a ideia de um Estado bem sucedido se baseia em conceitos ocidentais e que populações poderiam, eventualmente ser melhor servidas por autoridades internacionais ou atores infra-estatais. As soluções propostas não necessariamente estariam de acordo com os contextos particulares de cada Estado.<sup>116</sup>

É imperativo reiterar que os Estados são uma realidade fática. São os principais sujeitos de Direito Internacional, e têm direitos e obrigações decorrentes desse conjunto normativo. O conceito de falência estatal revela uma patologia que acomete alguns Estados. Não se leva em consideração a eventual qualidade de administrações por autoridades internacionais ou atores infra-estatais, até porque isto tende a ocorrer apenas em Estados acometidos por algumas ou várias deficiências.

Além disso, a soberania abrange diversas prerrogativas, dentre as quais a liberdade de escolha de forma de governo. Tem-se, hoje, desde república presidencialistas, como o Brasil e os Estados Unidos, até monarquias absolutas, como a Arábia Saudita. Mesmo com tamanha liberdade, a maioria dos Estados assume voluntariamente modelos de organização ocidentais. A herança colonial não pode ser ignorada, mas houve uma flexibilidade no desenvolvimento de suas instituições, que geralmente foram organizadas conforme modelos europeus. Dessa forma, utilizam-se padrões ocidentais como comparação para avaliar Estados que se organizaram conforme os europeus. Por outro lado, não se classifica como *failed State* todo e qualquer modelo divergente. Trata-se de uma crítica simplista. Hoje, a China ou os Emirados Árabes Unidos se afastam muito mais de modelos estatais europeus do que a Venezuela, por exemplo, e não se pode afirmar que sejam mais fracos que ela.

---

<sup>115</sup> CALL, Charles T. The Fallacy of the ‘Failed State’. **Third World Quarterly**, [s.l.], v. 29, n. 8, p., 1498 dez. 2008.

<sup>116</sup> Ibidem, p. 1499-1500.

Vale dizer que são analisados aspectos fáticos. Não se trata de uma crítica doutrinária à organização constitucional de determinados Estados, e sim uma considerações de patologias concretas. Nenhum Estado almeja ser acometido por corrupção, fome ou conflitos armados. Isso não se trata de um juízo de valor contaminado por uma visão de mundo eurocêntrica, e sim uma consideração objetiva.

Numa perspectiva estritamente jurídica, cabe uma reflexão. Se há um Estado sem governo efetivo, com êxodo populacional em virtude de conflito, insegurança alimentar, violações dos Direitos Humanos, dificuldades econômicas, etc., e sem demonstrar monopólio da violência legítima, deve haver consequências jurídicas. Isso será examinado no próximo capítulo.

Poderia ser apontada uma suposta incoerência entre as respostas às críticas dois e cinco. Tratar-se-ia da impossibilidade de imposição de visões ocidentais de justiça e a utilização de modelos ocidentais de Estado como parâmetro de efetividade. A esta crítica, responde-se: no primeiro caso, teríamos a utilização de um juízo de valor (prejudicado por interesses políticos) para legitimar intervenções em Estados soberanos. No segundo, trata-se da comparação de Estados com os modelos que eles voluntariamente assumiram.

Por fim, o sexto e último ponto é “*Obfuscation of the West's role in 'failure'*”. O autor aponta o papel que Estados europeus e norte-americanos, instituições financeiras e agências de desenvolvimento tiveram na falência de Estados.<sup>117</sup> Essa crítica é fundamental e mereceria ser aprofundada. Um ponto chave, em uma política externa honesta, seria a *accountability* de diversos Estados quanto às crises em que tiveram participação.

Finalizada a exposição do conceito e críticas, procede-se às implicações jurídicas da falência estatal, intercalando-se com comentários à situação Somali. Tais implicações serão expostas em duas partes. A primeira analisa a possibilidade de algumas situações, quais sejam: morte ou extinção do Estado; retirada de reconhecimento do próprio Estado; retirada de reconhecimento de governo; e redução no status diplomático. A segunda parte nas relações entre falência estatal e soberania. Serão trabalhadas hipóteses de intervenção e suas consequências jurídicas.

---

<sup>117</sup> CALL, Charles T. The Fallacy of the ‘Failed State’. *Third World Quarterly*, [s.l.], v. 29, n. 8, p., 1500 dez. 2008.



### 3.1 CONSEQUÊNCIAS: ESTADO, GOVERNO, RELAÇÕES EXTERIORES

A condição de falência estatal, como já se disse, tende a seguir patologias sérias na vida das entidades políticas em questão. Nos casos mais graves, pode-se questionar a manutenção dos princípios reconhecidos pela doutrina como essenciais à estatalidade: população permanente, governo e território definido, além da capacidade de manter relações com outros Estados, elemento listado pela Convenção de Montevideú sobre Direitos e Deveres dos Estados de 26 de dezembro de 1933 em seu artigo primeiro.<sup>118</sup>

A partir dos quatro elementos supramencionados, surgem as questões que serão analisadas a seguir. Gerald Helman e Steven Ratner afirmam:

*The demise of a state is often marked by violence and widespread human rights violations that affect other states. Civil strife, the breakdown of food and health systems, and economic collapse force refugees to flee to adjacent countries. Neighboring states may also be burdened with illicit arms traffic, solidarity activities by related ethnic groups, and armed bands seeking to establish a safe haven.*<sup>119</sup>

As situações mencionadas acima influenciam as três dimensões do Estado. A população, obviamente, não se reduz a zero, hipótese segundo a qual esta discussão seria faticamente irrelevante. A doutrina referenciada no capítulo 2.2 aponta que o tamanho da população não é condição determinante quanto à natureza de uma dada entidade política, mas resta evidente que uma completa extinção da população a extinguiria.

Os problemas referentes à dimensão populacional do *failed State* têm uma natureza complexa. As graves violações dos Direitos Humanos e as mazelas socioeconômicas que

---

<sup>118</sup> URUGUAI. **Convenção de Montevideú sobre Direitos e Deveres dos Estados de 26 de dezembro de 1933**. Montevideú: Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental de Uruguay (Depositário do Instrumento Original)/Secretariado Geral da Organização dos Estados Americanos (Depositário das Ratificações). Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/sigs/a-40.html>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

<sup>119</sup> HELMAN, Gerald B.; RATNER, Steven R. **Saving Failed States: How the United Nations let countries fall apart - and how it needs to adapt if it wants to put them back together**. 2010. Publicado originalmente na edição de inverno 1992/1993 da revista Foreign Policy. Disponível em: <<http://foreignpolicy.com/2010/06/15/saving-failed-states/>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

acometem tais Estados provocam altos índices de mortalidade e crises migratórias, o que se verifica na segunda década do século XXI. Surge a dúvida sobre se situações desta sorte seriam capazes de minar o aspecto populacional de um Estado.

Pode-se afirmar que o crime de genocídio é a conduta com a mais profunda e absoluta reprovabilidade, seguido da tortura, da escravidão e de outros ilícitos graves. O exemplo do genocídio tem valor exemplificativo nesse contexto pois, em alguns dos casos mais graves, lamentavelmente teve em suas vítimas porcentagem significativa da população de certos Estados.

Da mesma forma, o êxodo de migrantes pode representar redução significativa na população de um Estado. Quando da escrita deste trabalho, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, três países - Afeganistão, Síria e Sudão do Sul - são as nacionalidades de origem de 57% dos refugiados no mundo em Agosto de 2018. Os números são, respectivamente, 2,6 milhões, 6,3 milhões e 2,3 milhões.<sup>120</sup> Uma análise qualitativa mostra que, no caso sírio, significativa porcentagem dos migrantes está em idade economicamente ativa.<sup>121</sup> Um aspecto significativo que se verifica em *failed States*, sendo, inclusive, critério utilizado pelo *Fund for Peace*, é o *brain drain*,<sup>122</sup> isto é, emigração de intelectuais, indivíduos com alta capacitação.

Por fim, não se pode ignorar a insegurança alimentar como fator que influencia significativamente a dimensão populacional de Estados falidos.

A dimensão governamental do Estado é a que mais se relaciona com a sua falência. O motivo é simples: a falência ocorre, de acordo com as ideias de Robert Rotberg, com o mau desempenho das funções estatais, que devem ser providas pelo governo.<sup>123</sup> Seu pensamento foi melhor aprofundado no capítulo 3.

---

<sup>120</sup> UNITED NATIONS. High Commissioner for Refugees. **Figures at Glance**. 2018. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>>. Acesso em: 1 set. 2018.

<sup>121</sup> Idem. **Syria Regional Refugee Response**. 2018. Disponível em: <<https://data2.unhcr.org/en/situations/syria>>. Acesso em: 1 set. 2018.

<sup>122</sup> FUND FOR PEACE. **Fragile State Index: Indicators - Human Flight and Brain Drain**. Washington, 2018. Disponível em: <<http://fundforpeace.org/fsi/indicators/e3/>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

<sup>123</sup> ROTBERG, Robert I.. The Failure and Colapse of Nation-States: Breakdown, Prevention and Repair. In: ROTBERG, Robert I. (Ed.). **When States Fail: Causes and Consequences**. Princeton: Princeton University Press, 2004., p. 1-3.

Em Estados fortes, o governo se faz presente. Ainda que se discuta o seu tamanho ideal e a amplitude de seus serviços, no mínimo se exigem a prestação da justiça e o combate a criminalidade. São dois lados da ideia de monopólio do uso da força. Nos Estados falidos, a criminalidade aumenta, com, inclusive, participação ativa das forças de segurança. Além disso, o acesso à justiça é difícil ou até inexistente. Intensificam-se conflitos, que tomam forma violenta, com vinganças e exercício das próprias razões.

É comum surgirem entidades paraestatais, que assumem funções governamentais - desde fornecimento de serviços básicos, como água e energia elétrica, a funções “jurisdicionais” e de “polícia”. Isso se verifica nos mais variados contextos, que vão desde o crime organizado brasileiro a grupos terroristas no Oriente Médio.

A insegurança jurídica afasta investimento estrangeiro, o que atrasa o desenvolvimento econômico. Locais sujeitos a sanções ou com a presença de grupos terroristas tem um desincentivo ainda maior. Sistemas paralelos de transferência de valores com frequência auxiliam a economia local, porém, num contexto de criminalidade global, têm, muitas vezes, relação com lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e outros crimes.

Na dimensão territorial, não há muita profundidade a ser explorada. Podem ocorrer conflitos fronteiriços, mas, como já foi reiterado, isto não influi na existência de um Estado.

Sobre os pontos acima, cabe mencionar James Crawford, segundo o qual existe uma presunção de continuidade dos Estados estabelecidos. Para o autor, não necessariamente se extingue o Estado por alterações significativas em população, governo, território ou, em alguns casos, nos três.<sup>124</sup> Francisco Rezek chama isto de “princípio da continuidade do Estado”, análogo à lei física da inércia. O Estado tende a continuar existindo.<sup>125</sup>

Hildebrando Accioly adota uma posição diferente e igualmente interessante. O autor afirma que há extinção do Estado quando desaparece um de seus elementos essenciais,

---

<sup>124</sup> CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2006., p. 700-701.

<sup>125</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008., p. 289.

podendo ser uma extinção total ou parcial. Neste segundo caso, há perda de parte de sua personalidade jurídica internacional.<sup>126</sup>

Poderíamos sugerir uma evolução desta ideia, na qual se admitiria a ideia de extinção parcial do Estado em decorrência de desaparecimento não total, mas parcial de seus elementos essenciais. Isto não iria de encontro às ideias expressas por Crawford e Rezek. Pelo contrário: dessa forma, tem-se uma situação que se coaduna com o princípio da continuidade do Estado, mas admite diversas consequências que se verificam na prática.

Trata-se da ineficácia, nos mais variados graus, do Estado em questão.

Politicamente, não se sustenta a defesa da extinção completa de *failed States*. A prática internacional, como visto inúmeras vezes, foca no fortalecimento do Estado frágil, muito em nome da segurança dos demais. A posição norteamericana, expressa na *National Security Strategy*, é clara. Publicado periodicamente, esta edição do documento considera que a fragilidade estatal pode desestabilizar regiões inteiras. Tal condição é tratada como risco à segurança do território norteamericano.<sup>127</sup>

Gerald B. Helman e Steven R. Ratner caminham em sentido contrário. Para eles, a falência estatal nem sempre apresentam verdadeiros riscos à paz, citando como exemplo o Haiti e a Libéria.<sup>128</sup> Pode-se discordar, porém, dessa posição: a fragilidade das instituições é um risco inato à segurança internacional. No caso do Haiti, observa-se que faz parte de rotas de tráfico de drogas e de pessoas.<sup>129</sup> O caso da Libéria é ainda mais gritante: pouco tempo após a publicação do artigo, o país se mostrou um ator significativo no conflito da Serra Leoa.

---

<sup>126</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2009., p. 244.

<sup>127</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DONALD TRUMP. **National Security Strategy of the United States of America**. 2017. p. 39. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2017/12/NSS-Final-12-18-2017-0905.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2018,

<sup>128</sup> HELMAN, Gerald B.; RATNER, Steven R. **Saving Failed States: How the United Nations let countries fall apart - and how it needs to adapt if it wants to put them back together**. 2010. Publicado originalmente na edição de inverno 1992/1993 da revista Foreign Policy. Disponível em: <<http://foreignpolicy.com/2010/06/15/saving-failed-states/>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

<sup>129</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Central Intelligence Agency. **The World Factbook: Central America and Caribbean: Haiti**. 2018. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/ha.html>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

Inclusive, o ex-presidente liberiano Charles Taylor foi condenado a cinquenta anos de reclusão pelo Tribunal Especial para Serra Leoa por crimes cometidos no país.<sup>130</sup>

Como foi demonstrado, a existência do Estado não está condicionada ao reconhecimento, conforme a melhor doutrina contemporânea. Ainda que este ato não tenha natureza puramente constitutiva, não se admite, juridicamente, a retirada discricionária do reconhecimento, conforme apontado por Celso D. De Albuquerque Mello, para quem se trata de ato irrevogável, salvo se deixarem de existir seus requisitos. Nesta situação, o reconhecimento caducaria.<sup>131</sup>

A questão que se apresenta se trata de um desaparecimento parcial dos requisitos, ou, melhor dizendo, seu enfraquecimento. Nesta situação, não ocorre a caducidade nem se admite a revogação do reconhecimento da estatalidade dos *failed states*.

Nesse sentido, Kenneth Chan sugere que se mantenha tal condição, porém com relativização ou suspensão da soberania. Exemplos seriam Afeganistão, Iraque e a própria Somália.<sup>132</sup>

Isto não significa a obrigatoriedade de reconhecimento de governo. Um corolário lógico do colapso de um governo é que não haja o que se reconhecer.

Para Crawford, o não reconhecimento pode significar que falta ao governo não-reconhecido independência ou efetividade, ou apenas que os demais Estados não estão dispostos a ter relações com ele.<sup>133</sup>

Quanto ao segundo caso - colapso governamental - Crawford afirma que o standard do Direito Internacional consiste no controle *de facto* de todo ou quase todo o território.<sup>134</sup>

---

<sup>130</sup> SIMONS, Marlise/GOODMAN, J. David. Ex-Liberian Leader Gets 50 Years for War Crimes **The New York Times**, [New York], 30 mai. 2012. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2012/05/31/world/africa/charles-taylor-sentenced-to-50-years-for-war-crimes.html>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

<sup>131</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002., p. 390.

<sup>132</sup> CHAN, K.. State Failure and the Changing Face of the Jus ad Bellum. **Journal Of Conflict And Security Law**, [s.l.], v. 18, n. 3, p. 395, 23 maio 2013. Oxford University Press (OUP).

<sup>133</sup> CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012., p. 151.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 152.

Interessantemente, Jeffrey Herbst afirma que tal standard internacional confere soberania a quem tem o controle da capital.<sup>135</sup>

A diferenciação entre reconhecimento *de facto* e *de jure* tem especial relação com o fenômeno dos *failed States*. Lembrando que se trata de uma decisão política, Crawford afirma que esta distinção só tem sentido no que tange aos governos, e não ao reconhecimento de Estado. Não se visualizaria reconhecimento *de facto* de Estado. Segundo o autor, o reconhecimento de governo pode estar condicionado, por exemplo, à democracia. Da mesma forma, um reconhecimento de governo *de facto* pode significar ressalvas ou reservas a um governo legal, em um julgamento político. Esta modalidade também pode significar a aceitação de fatos cuja legalidade é dúbia, situações nas quais o reconhecimento *de jure* seria injustificável ou inapropriado, como ocorreu em alguns casos na Segunda Guerra Mundial.<sup>136</sup>

A Assembleia Geral da ONU, em sua Resolução 2625, afirma que não se deve reconhecer a aquisição violenta de território.<sup>137</sup> Essa resolução, como sugere seu título, traz inúmeros pontos de importância ao Direito Internacional Público. Será abordada no próximo capítulo, sobre intervenção. Sobre ela, Jean-François Guilhaudis afirma o dever de não reconhecimento de novos Estados ou modificações territoriais oriundas do uso da força.<sup>138</sup>

Sobre a possibilidade de revogação de reconhecimento de governo que tenha sido constitucionalmente estabelecido, mas tenha assumido caráter antidemocrático, James Crawford afirma que uma mudança de circunstâncias autoriza retirada de reconhecimento, seja ele *de jure* ou *de facto*.<sup>139</sup> Da mesma forma, isso se aplicaria quando se verificada situação de falência estatal.

---

<sup>135</sup> HERBST, Jeffrey. Let Them Fail: State Failure in Theory and Practice. In: ROTBERG, Robert I. (Ed.). **When States Fail: Causes and Consequences**. Princeton: Princeton University Press, 2004., p. 302.

<sup>136</sup> CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012., p. 152-153.

<sup>137</sup> UNITED NATIONS. General Assembly Resolution n° 2625, de 24 de outubro de 1970. **Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations**. New York, 1970. Disponível em <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/2625\(XXV\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625(XXV))>. Acesso em: 11 set. 2018.

<sup>138</sup> GUILHAUDIS, Jean-François. *Relations internationales contemporaines*. 4<sup>a</sup>. ed. augmentée. Paris: LexisNexis, 2017. Avec la collaboration de Louis Balmond., p. 106.

<sup>139</sup> CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012., p. 153.

A visão doutrinária acima embasaria a possibilidade de retirada de reconhecimento de governos violadores dos Direitos Humanos. A sua proteção tem mais relevância do que a manutenção da legalidade estrita. Afinal, se cabe o não reconhecimento de governos que tomem ou mantenham o poder violentamente, por que não seria no caso referente àqueles que atentam contra os Direitos Humanos?

Em suma, a retirada de reconhecimento de governo, no caso dos *failed States*, pode ocorrer por dois fundamentos: colapso do governo, com a perda do controle efetivo do território, e graves violações dos Direitos Humanos. Vale lembrar que não são mutuamente excludentes.

Um problema semelhante ocorre quanto ao credenciamento dos representantes às organizações internacionais. James Crawford escreve neste sentido, mas não se aprofunda.<sup>140</sup> A Resolução 396/1950 da Assembleia Geral das Nações Unidas recomenda uma análise casuística quando ocorrer conflito de representação. Quando esta questão surgir, deve ser analisada pela Assembleia ou, se isso não for possível, pelo Comitê Interino. A decisão deve ser considerada pelos demais órgãos da ONU.<sup>141</sup>

O artigo 27 do Regulamento da Assembleia Geral da ONU dispõe que os representantes devem ser submetidos ao Secretário-Geral pelos Chefes de Estado ou Governo ou Ministros das Relações Exteriores, podendo sofrer objeções dos demais Estados, segundo o artigo 29. O artigo 28 trata do estabelecimento de um comitê referente às credenciais.<sup>142</sup> O caso da Somália será abordado a partir do capítulo 3.2.

Uma situação recorrente é a redução no status das missões diplomáticas. Isso se dá, muitas vezes, por motivos securitários. A retirada, permanente ou temporária, de embaixada

---

<sup>140</sup> CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012., p. 154-155.

<sup>141</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. Resolution n° 396/1950, de 14 de dezembro de 1950. **Recognition by the United Nations of the Representation of a Member State**. New York, 1950. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/059/94/IMG/NR005994.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 7 set. 2018.

<sup>142</sup> UNITED NATIONS. **Rules Of Procedure Of The General Assembly**. New York, 2008. Disponível em: <<http://undocs.org/en/A/520/rev.18>>. Acesso em: 7 set. 2018

ou pessoal está disposta no artigo 45 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares. Não significa necessariamente rompimento de relações diplomáticas.<sup>143</sup>

Outra hipótese prevista é a de embaixadas não-residentes. É o caso das embaixadas brasileiras no Butão, sediada em Nova Délhi; no Camboja, sediada em Bangkok; no Iêmen, sediada em Riad; na Somália, sediada em Nairóbi.<sup>144</sup>

### 3.2 A SOMÁLIA COMO *FAILED STATE*: CONTEXTO SOCIOPOLÍTICO

Os conflitos que acometeram a nação Somali não se solucionaram com a queda do ditador Mohammed Siad Barre no início de 1991. Muito pelo contrário: pode-se afirmar que tenha havido significativo acréscimo nas quase três décadas passadas até a escrita do presente trabalho. Houve períodos de certa calma, porém o país, ainda em 2018, é palco de conflito armado.

Por outro lado, é possível que um processo constante de melhora esteja em curso. Algumas evidências disto são a promulgação de uma Constituição em 2012, com a consequente transição do Governo Federal de Transição para o Governo Federal da Somália, seguido de uma transição pacífica de poder na eleição de fevereiro de 2017<sup>145</sup> (ainda que tenham sido reportados episódios expressivos de corrupção).<sup>146</sup> Ademais, algumas embaixadas estrangeiras foram reabertas na capital, o que demonstra certo avanço securitário.

---

<sup>143</sup> UNITED NATIONS. Office of Legal Affairs. **Vienna Convention on Diplomatic Relations de 18 abr. 1961**. Treaty Series, v. 500. New York: Secretary General of the United Nations (Depositário do Instrumento Original), 1965. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20500/v500.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2018

<sup>144</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Relações Bilaterais**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/relacoes-bilaterais>>. Acesso em: 8 set. 2018.

<sup>145</sup> BURKE, Jason. Somalis greet 'new dawn' as US dual national wins presidency: Former prime minister Mohamed Abdullahi Mohamed promises 'new beginning' for beleaguered country. **The Guardian**, [London], 8 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2017/feb/08/somali-presidential-election-won-mohamed-abdullahi-mohamed>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

<sup>146</sup> GETTLEMAN, Jeffrey. Fueled by Bribes, Somalia's Election Seen as Milestone of Corruption. **The New York Times**, [New York], 7 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2017/02/07/world/africa/somalia-election-corruption.html>>. Acesso em: 7 nov. 2018.



Não é correto afirmar que o Estado Somali tenha falido em 1991. Trata-se de um processo longo, possivelmente iniciado com a Guerra do Ogaden.<sup>147</sup> Ainda que não especifiquem data, Roland Marchal e Alex de Waal concordam.<sup>148 149</sup>

Entre 1989 e 1990, apontam Clarke e Gosende, o governo Barre teria ficado insustentável. O ditador perdeu, inclusive, apoio de dois dos clãs nos quais se baseava seu governo: os Ogadenis e os Dolbuhantes. Foram inúmeras as demonstrações de violência. Os “boinas vermelhas”, tropa de elite do exército Somali, saquearam e destruíram Mogadíscio e assassinaram o bispo da capital. Além disso, sessenta e quatro torcedores em um jogo de futebol foram mortos sob a ordem do presidente. Forças de oposição agiam a poucos quilômetros da cidade e, em janeiro de 1991, Mohammed Siad Barre fugiu.<sup>150</sup>

Com a completa desestabilização do Estado Somali, inicia-se um novo período no conflito caracterizado pela proeminência de “*warlords*”, ou “senhores da guerra”. Tais indivíduos, com poderio militar e financeiro, se tornam atores relevantes em diversos conflitos armados ao redor do mundo. No caso particular da Somália, esse fenômeno deve ser lido de acordo com as divisões entre clãs.

Clarke e Gosende apontam que nenhum dos *warlords* se propunha a ser um estadista ou democrata. Eles não lutavam em nome do país, mas sim visando ser seu próximo ditador. Um dos mais proeminentes *warlords* do período foi Mohammed Hassan Farah Aideed. Conforme os autores, mantinha uma milícia inicialmente composta por membros do seu clã, Hawiye, e, posteriormente, por mercenários recrutados entre pobres e sem-tetos em

---

<sup>147</sup> CLARKE, Walter S/GOSENDE, Robert. Somalia: Can a Collapsed State Reconstitute Itself?. In: ROTBERG, Robert I. (Ed.). **State Failure and State Weakness in a Time of Terror**. Washington: Brookings Institution Press, 2004., p. 145, 136.

<sup>148</sup> MARCHAL, Roland. Mogadiscio dans la guerre civile: rêves d’État. **Les Études du CERI**, [Paris], n. 69, p. 10, outubro de 2000.

<sup>149</sup> WAAL, Alex de. **The Real Politics of the Horn of Africa: Money, War and the Business of Power**. Cambridge: Polity Press, 2015, p. 109.

<sup>150</sup> CLARKE, Walter S/GOSENDE, Robert. Op. Cit., p. 138-139.

Mogadíscio.<sup>151</sup> Estas milícias, conhecidas como *mooryan*, têm origem em um movimento migratório originado no interior do país na década anterior.<sup>152</sup>

Aideed e sua milícia ficaram eternizados no livro, e posterior filme, “*Black Hawk Dawn*”, ou “Falcão Negro em Perigo”, que retratam o episódio de 3-4 de outubro de 1993 conhecido como “Batalha de Mogadíscio”, em que dezenove militares americanos e centenas de Somalis foram mortos.

As intervenções e seus mandatos serão abordadas em mais detalhe em um capítulo próprio. Ainda assim, devem ser mencionadas com o intuito de elucidar o contexto histórico.

Em dezembro de 1991, o Secretário-Geral da ONU, Javier Pérez de Cuéllar, após informar o presidente do Conselho de Segurança e consultar o seu sucessor eleito, Boutros Boutros-Ghali, decidiu por enviar James Jonah como representante. Esta viagem ocorreu em janeiro do ano seguinte.<sup>153</sup> Após negociações com Mohammed Farah Aideed e seu rival e presidente interino, Ali Mahdi, foi negociado um cessar-fogo que permitiu envio de ajuda humanitária e observadores militares.<sup>154</sup> Posteriormente, o Conselho de Segurança, em sua Resolução 751 (1992), estabeleceu a Operação das Nações Unidas para a Somália, ou UNOSOM I.<sup>155</sup>

Em virtude da escalada na violência, o Conselho de Segurança, na Resolução 794 (1992) autorizou a formação de uma força multinacional, sob o comando dos Estados Unidos, a Força Tarefa Unificada - UNITAF. Cumpridos rapidamente seus objetivos táticos, a UNITAF foi dissolvida em 1993 e sucedida pela UNOSOM II, autorizada pela Resolução 814 (1993). Por sua vez, a UNOSOM II cessou suas atividades em 1995.<sup>156</sup>

---

<sup>151</sup> CLARKE, Walter S/GOSENDE, Robert. Somalia: Can a Collapsed State Reconstitute Itself?. In: ROTBERG, Robert I. (Ed.). **State Failure and State Weakness in a Time of Terror**. Washington: Brookings Institution Press, 2004., p.146.

<sup>152</sup> MARCHAL, Roland. Mogadiscio dans la guerre civile: rêves d'État. **Les Études du CERI**, [Paris], n. 69, p. 15, outubro de 2000.

<sup>153</sup> CLARKE, Walter S/GOSENDE, Robert. Op. Cit., p. 140.

<sup>154</sup> UNITED NATIONS. Department of Peacekeeping. **Somalia - UNOSOM I**: Background. Disponível em: <<https://peacekeeping.un.org/mission/past/unosom1backgr2.html#one>>. Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>155</sup> Ibidem.

<sup>156</sup> UNITED NATIONS. Department of Peacekeeping. **Somalia - UNOSOM II**: Background. Disponível em: <<https://peacekeeping.un.org/mission/past/unosom2facts.html>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

Ali Mahdi, como dito acima, foi presidente interino da Somália entre 1991 e 1997. O grau de legitimidade de sua presidência não é claro. As Nações Unidas se referem a ele como Chefe de Estado.<sup>157</sup> No entanto, a Missão da União Africana para a Somália afirma que apenas com a Conferência de Arta, em Djibouti, o país voltou a ter um governo internacionalmente reconhecido, o Governo Nacional de Transição (TNG).<sup>158</sup> O TNG sofreu oposição etíope.

Quanto a esse assunto, alguns documentos merecem ser citados. O Comitê de Credenciais da 45ª Assembleia Geral da ONU, em outubro 1990, recomenda a aceitação dos enviados Somalis sem restrições, juntamente com os demais países.<sup>159</sup> Igualmente, em 1991, aprovam-se os representantes da Somália.<sup>160</sup> Entre 1992 e 2000, o país não submete credenciais, voltando a fazê-lo - e tê-las aprovadas - apenas para a quinquagésima sexta sessão da Assembleia Geral, em 2001.<sup>161</sup>

Neste período, o Comitê de Credenciais da ONU teve que lidar com situações complexas, como as do Afeganistão em 1996. Como se sabe, neste ano a capital, Cabul, foi tomada pelo Talibã, que veio a controlar a maior parte do país até a invasão americana em 2001. O Comitê de Credenciais relata que recebera credenciais emitidas pelo presidente do Estado Islâmico do Afeganistão, regime anterior, Professor Burhan-u-ddin Rabbani, sem que

---

<sup>157</sup> UNITED NATIONS. **Somalia - UNOSOM I: Background.** Disponível em: <<https://peacekeeping.un.org/mission/past/unosom1backgr2.html#one>>. Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>158</sup> AFRICAN UNION. **Somali Peace Process.** Disponível em: <<http://amisom-au.org/about-Somalia/Somali-peace-process/>>. Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>159</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. **Credentials of the Representatives of the Forty-Fifth Session of the General Assembly: First Report of the Credentials Committee.** UN Document Symbol A/45/674. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N90/279/59/IMG/N9027959.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 24 out. 2018.

<sup>160</sup> Idem. **Credentials of the Representatives of the Forty-Sixth Session of the General Assembly: Second Report of the Credentials Committee.** UN Document Symbol A/45/563. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N91/494/61/IMG/N9149461.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 24 out. 2018.

<sup>161</sup> Idem. General Assembly. **Credentials of Representatives to the Fifty-Sixth Session of the General Assembly: Report of the Credentials Committee.** UN Document Symbol A/56/724. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/708/83/PDF/N0170883.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 24 out. 2018.

isso fosse questionado por nenhum outro Estado. No entanto, posteriormente recebeu uma comunicação segundo questionando a validade dos emissário em face do novo governo.<sup>162</sup>

Isso não ocorre no contexto Somali. Houve um hiato de dez anos sem representação na Assembleia Geral das Nações Unidas, o que é mencionado no discurso do presidente Abdiqasim Salad Hassan em 2000: “*It is gratifying for me to bring back Somalia to the United Nations. It has taken us 10 long years to bury the hatchet and to start healing our self-inflicted wounds.*” É interessante observar que o presidente utiliza a terminologia “colapso do Estado Somali” durante seu discurso, evidenciando o que tem sido apontado pela literatura.<sup>163</sup>

Não foram encontrados registros semelhantes na documentação disponível no site da União Africana, que sucedeu a Organização da Unidade Africana em 2002. Igualmente, não tivemos acesso à documentação da Liga Árabe.

Em matéria de relações bilaterais, os Estados Unidos da América nunca chegaram a romper relações diplomáticas com a Somália. No entanto, fecharam sua embaixada no país em 1991, vindo a reconhecer o Governo Federal da Somália em 2013. O Departamento de Estado estabeleceu oficialmente a Missão para a Somália, baseada no Quênia, em 2015, e o governo Somali teve seu embaixador acreditado em Washington em 2014, após um hiato de 23 anos.<sup>164</sup> O Reino Unido, por sua vez, nomeou um embaixador não-residente em 2012, após 21 anos sem representação.<sup>165</sup>

---

<sup>162</sup> UNITED NATIONS. **Credentials of Representatives to the Fifty-First Session of the General Assembly:** First Report of the Credentials Committee. UN Document Symbol A/51/548. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N96/286/56/PDF/N9628656.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 out. 2018.

<sup>163</sup> SOMALIA. ABDIQASIM SALAD HASSAN. **Discurso perante a 56ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.** Nova Iorque, 8 set. 2000. UN Document Symbol A/55/PV.8. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/635/61/PDF/N0063561.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 out. 2018.

<sup>164</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DEPARTMENT OF STATE. **U.S. Relations With Somalia:** Fact Sheet. 2018. Disponível em: <<https://www.state.gov/r/pa/ei/bgn/2863.htm>>. Acesso em: 26 out. 2018.

<sup>165</sup> REINO UNIDO. FOREIGN AND COMMONWEALTH OFFICE. **Her Majesty's Non-Resident Ambassador to the Somali Republic:** Mr John William Matthew Baugh, UK Senior Representative for Somalia has been appointed Her Majesty's Non-Resident Ambassador to the Somali Republic.. 2012. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/news/her-majestys-non-resident-ambassador-to-the-Somali-republic>>. Acesso em: 26 out. 2018.

A China reabriu sua embaixada em Mogadíscio em 2014, igualmente fechada desde 1991.<sup>166</sup> França e Rússia não mencionam informações específicas sobre reconhecimento ou abertura/fechamento de missões diplomáticas na Somália nos sites oficiais de seus ministérios das relações exteriores. Além dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, vale mencionar a Turquia, que se tem feito muito presente na reconstrução da Somália. Esta reabriu sua embaixada no país em 2011, 20 anos após o fechamento.<sup>167</sup>

A violência permanecera significativa no início do milênio. Sobre Mogadíscio, Roland Marchal escreve, em 2000: “*l’ancienne capitale est demeurée dans une situation hobbesienne, où la vie humaine était, de tous les biens, celui qui avait le moins de valeur*”, após um período de certa calma durante a intervenção internacional entre 1992 e 1995. Sem escusar as facções Somalis pela violência da década em 1990, o autor sugere que isto seja consequência de uma crise do tecido social do país.<sup>168</sup>

Surgem cortes islâmicas. Especificamente, elas datam de 1994, na metade norte de Mogadíscio, segundo Marchal. Abraçadas pela população, seus oficiais não seriam fundamentalistas, e suas milícias conseguiram oferecer algum tipo de segurança.<sup>169</sup> Conforme Georg-Sebastian Holzer, “*In absence of any other functioning legal system, Somalis resorted to these Sharia courts*”.<sup>170</sup> Marchal afirma que, a partir de novembro de 1994, a região norte de Mogadíscio, onde elas se constituíram, passou a ter um semblante de normalidade.<sup>171</sup>

O Islamismo político nem sempre esteve presente na realidade Somali, ainda que praticamente toda a população seja muçulmana sunita. As *tariqas* se abstiveram de política partidária, escreve Roland Marchal, salvo para se opor a qualquer medida vista como risco de

---

<sup>166</sup> CHINA. EMBASSY OF THE PEOPLE’S REPUBLIC OF CHINA IN THE FEDERAL REPUBLIC OF SOMALIA. **China Reopens Its Embassy in Somalia After 23 Years Hiatus**. 2014. Disponível em: <[http://so.chineseembassy.org/eng/zsgx\\_1/t1201028.htm](http://so.chineseembassy.org/eng/zsgx_1/t1201028.htm)>. Acesso em: 26 out. 2018.

<sup>167</sup> TURQUIA. TURKISH EMBASSY IN MOGADISHU. **Embassy**. Disponível em: <<http://mogadishu.emb.mfa.gov.tr/Mission/About>>. Acesso em: 26. out. 2018.

<sup>168</sup> MARCHAL, Roland. Mogadiscio dans la guerre civile: rêves d’État. **Les Études du CERI**, [Paris], n. 69, p. 3, 21-22, outubro de 2000.

<sup>169</sup> Idem. Islamic political dynamics in the Somali civil war. In: WAAL, Alex de. (Ed.). **Islamism and its Enemies in the Horn of Africa**. Bloomington: Indiana University Press, 2004., p. 133.

<sup>170</sup> HOLZER, Georg-Sebastian. Political Islam in Somalia: A fertile ground for radical Islamic groups?. **Geopolitics Of The Middle East**, S.l, v. 1, n. 1, p. 30, 2008.

<sup>171</sup> MARCHAL, Roland. [2000] Op. Cit., p. 29.

cristianização.<sup>172</sup> Ainda que Siad Barre tenha tentado conciliar seu regime de governo com princípios islâmicos,<sup>173</sup> Alex de Waal aponta que ele vetou os islamistas da política. Da mesma forma, Aideed e os demais *warlords* não estavam interessados nessa manifestação da religião.<sup>174</sup> Grupos islâmicos de oposição armada foram criados nos últimos meses do regime Barre, porém não tiveram influência na tomada da capital.<sup>175</sup>

Um dos primeiros grupos islâmicos fundamentalistas ativos no conflito armado na Somália foi o *Al-Itihad al-Islaami*, no início dos anos 1990. Marchal afirma que ele se diferenciou dos demais grupos políticos islâmicos por vários motivos, como estrutura organizacional, membros, estratégias regionais e radicalismo. Teria recebido auxílio do Sudão. Tais grupos islâmicos teriam começado a tentar influenciar as cortes a adotar uma visão mais radical da *Sharia*. Por motivos de política interna e de clãs, as cortes pararam de funcionar em 1998. Por outro lado, estabeleceram-se cortes islâmicas na região sul de Mogadíscio após a morte de Mohammed Farah Aideed. No entanto, tais tribunais apenas tinham autoridade sobre os membros de seus clãs.<sup>176</sup>

Os islamistas teriam sido influentes na Conferência de Arta (referida na p. 51 deste trabalho). Além disso, as cortes islâmicas se tornaram parte significativa das forças de segurança Somalis.<sup>177</sup> O grupo *Al-Itihad al-Islaami* entrou confronto com forças etíopes e, após os atentados de 11 de setembro de 2001, sofreu sanções americanas. Ainda assim, Georg-Sebastian Holzer afirma que parte da literatura não considera o grupo uma organização terrorista.<sup>178</sup>

---

<sup>172</sup> MARCHAL, Roland. Islamic political dynamics in the Somali civil war. In: WAAL, Alex de. (Ed.). **Islamism and its Enemies in the Horn of Africa**. Bloomington: Indiana University Press, 2004., p. 116-117

<sup>173</sup> Helen Chapin Metz (Ed.). Federal Research Division, Library of Congress. **Somalia: A Country Study**. 4th. ed. [s.l], 1993., p. 42.

<sup>174</sup> WAAL, Alex de. **The Real Politics of the Horn of Africa: Money, War and the Business of Power**. Cambridge: Polity Press, 2015, p. 121.

<sup>175</sup> MARCHAL, Roland. Op. Cit., p. 121.

<sup>176</sup> Ibidem, p. 125-126, 133-135.

<sup>177</sup> Ibidem, p. 137-138.

<sup>178</sup> HOLZER, Georg-Sebastian. Political Islam in Somalia: A fertile ground for radical Islamic groups?. **Geopolitics Of The Middle East**, S.l, v. 1, n. 1, p. 28-29, 2008.

No ano 2000, cortes do Norte e do Sul de Mogadíscio se juntaram e criaram o “Conselho Islâmico Conjunto”, se tornando a maior força militar da cidade. A versão da Sharia não era muito radical. Com a criação do Governo Nacional de Transição, estas cortes perderam força, e vários de seus membros foram incorporados, conforme Holzer.<sup>179</sup> Entretanto, no início de 2004, tais cortes retomaram a proeminência, de acordo com Andre Le Sage.<sup>180</sup>

Em decorrência do atentado de 11 de setembro, a comunidade internacional passou a exigir presença da oposição secular ao TNG no governo. Dessa forma, criou-se o Governo Federal de Transição em conferência no Quênia, apoiado pela Etiópia. O governo logo se dividiu, muito por causa da solicitação de *peacekeepers*, e antigas e novas Cortes Islâmicas reafirmaram seu poder.<sup>181</sup>

Em 2006, diversas cortes se uniram no que veio a ser conhecido como União das Cortes Islâmicas (ICU), segundo Marchal, sem consistência política ou ideológica, ainda que tenha sido pautada como uma cópia do Talibã afegão.<sup>182</sup> A ICU conseguiu tomar Mogadíscio, no entanto, no mesmo ano, uma intervenção etíope, em conjunto com o TFG, assumiu o controle da capital e a dissolveu.<sup>183</sup>

Criou-se a Aliança para a Re-Liberação da Somália (ARS), que incluiu ex-membros da ICU.<sup>184</sup> Um deles, Sharif Sheikh Ahmed, veio a se tornar presidente do TFG.

Em contrapartida, consolidou-se a partir da derrota da União das Cortes Islâmicas o grupo *al-Shabaab*. Notório por inúmeros atentados terroristas, no país e no exterior, o grupo antagoniza ainda hoje, quando da escrita deste trabalho, o governo legítimo do país. Marchal sugere que ele tenha sido criado em 2000.<sup>185</sup> No atual contexto geopolítico, a Somália

---

<sup>179</sup> HOLZER, Georg-Sebastian. Political Islam in Somalia: A fertile ground for radical Islamic groups?. **Geopolitics Of The Middle East**, S.l, v. 1, n. 1, p. 31, 2008.

<sup>180</sup> LE SAGE, Andre. **Stateless Justice in Somalia**: Formal and Informal Rule of Law Initiatives. Centre for Humanitarian Dialogue: Genebra, jul. 2005., p. 45-47.

<sup>181</sup> MARCHAL, Roland. A tentative assessment of the Somali Harakat Al-Shabaab. **Journal Of Eastern African Studies**, [s.l.], v. 3, n. 3, p. 386-388, 14 out. 2009.

<sup>182</sup> Ibidem, p. 390-391.

<sup>183</sup> Ibidem, p. 392-393, 395.

<sup>184</sup> Ibidem, p. 395-386.

<sup>185</sup> Ibidem, p. 388.

permanece sendo uma das frentes da chamada Guerra ao Terror, empreendida pelos Estados Unidos e aliados. Além do mais, no âmbito regional, há suspeitas de envolvimento da Eritreia em apoio aos islamistas que se opuseram à Etiópia, sua inimiga histórica.<sup>186 187</sup>

Em fevereiro de 2007, foi estabelecida a Missão da União Africana para a Somália (AMISOM), autorizada pela Resolução 1744 (2007) do Conselho de Segurança da ONU. Em 2014, a Etiópia passou a contribuir com a missão da União Africana.<sup>188</sup> Concomitantemente, o Quênia invadiu o sul do país em outubro de 2011, ingressando na AMISOM no ano seguinte.<sup>189</sup>

Em 2012, foi promulgada a nova constituição da República Federal da Somália. O mandato do TFG foi extinto, e um novo governo tomou posse.

São frequentemente relatados nos últimos anos episódios de pirataria a partir de território Somali. A falência estatal, sem dúvida, propicia um ambiente no qual este fenômeno possa florescer. Entretanto, as causas são um pouco mais complexas. Aponta-se a pesca ilegal e o descarte de lixo tóxico nas águas do país como responsáveis pelo fenômeno. No entanto, o nexos entre estas condutas e o advento da pirataria não teria sido provado.<sup>190</sup>

A Somália também foi palco de disputas no contexto da crise no Golfo que isolou diplomaticamente o Catar a partir de Junho de 2017. A sua decisão por neutralidade teria sofrido muita objeção dos Emirados Árabes Unidos, havendo acusações mútuas de que tais países, UAE e Catar, apoiariam políticos Somalis de acordo com seus interesses.<sup>191</sup>

---

<sup>186</sup> MARCHAL, Roland. A tentative assessment of the Somali Harakat Al-Shabaab. **Journal Of Eastern African Studies**, [s.l.], v. 3, n. 3, p. 394, 14 out. 2009.

<sup>187</sup> A Etiópia e a Eritreia tiveram significativa aproximação diplomática em 2018.

<sup>188</sup> AFRICAN UNION. **Ethiopia - ENDF**. Disponível em <<http://amisom-au.org/ethiopia-endf/>>. Acesso em: 31 out. 2018

<sup>189</sup> Idem. **Kenya - KDF**. Disponível em: <<http://amisom-au.org/kenya-kdf/>>. Acesso 31 out. 2018

<sup>190</sup> UNITED NATIONS. Security Council. LANG, Jack. **Annex to the letter dated 24 January 2011 from the Secretary-General to the President of the Security Council: Report of the Special Adviser to the Secretary-General on Legal Issues Related to Piracy off the Coast of Somalia.**, p. 12. UN Document Symbol S/2011/30. Disponível em: <<https://undocs.org/S/2011/30>>. Acesso em: 1º nov. 2018.

<sup>191</sup> INTERNATIONAL CRISIS GROUP. Somalia and the Gulf Crisis. **Africa Report n. 260**, Executive Summary, Brussels, 5 jun. 2018. Disponível em: <[https://d2071andvip0wj.cloudfront.net/260-Somalia-and-the-gulf-crisis\\_0.pdf](https://d2071andvip0wj.cloudfront.net/260-Somalia-and-the-gulf-crisis_0.pdf)>. Acesso em: 7 nov. 2018.



### 3.3 INTERVENÇÕES

A não-intervenção é um princípio de Direito Internacional reconhecido e rotineiramente invocado. Das diversas obrigações decorrentes da descolonização, afirma Jean-François Guilhaudis, a mais importante é a vedação do uso da força. Nas últimas décadas, a regra que impõe o respeito às fronteiras teria sido fortalecida. Tal princípio, ainda que não expresso na Carta da ONU, estaria nela implícito.<sup>192</sup> Seria, para Celso D. de Albuquerque Mello, corolário dos direitos fundamentais dos Estados, especialmente soberania e igualdade jurídica.<sup>193</sup>

A intervenção pode ser definida como “a ingerência de um Estado nos negócios internos ou externos de outro Estado”.<sup>194</sup> Mello, referenciando o que chama de “melhor doutrina”, lista cinco elementos essenciais à intervenção: Estado de paz; a ingerência propriamente dita; compulsoriedade da tal ingerência; imposição da vontade; e, por fim, ausência de consentimento. A intervenção em guerra civil seria ilegal, porém, ainda que solicitada pelo governo legal.<sup>195</sup>

A disposição no art. 2º da Carta das Nações Unidas é clara. Veda-se o uso ou ameaças do uso da força, salvo em caso de autodefesa, além qualquer tipo de intervenção nos assuntos referentes à jurisdição interna de qualquer Estado, excetuando-se as hipóteses do art. 42.<sup>196</sup>

Não se pode esquecer de alguns tratados que, no século XX, almejam preservar a paz. O primeiro deles é o *General Treaty for Renunciation of War as an Instrument of National Policy*, de 27 de agosto de 1928, também conhecido como Pacto Kellogg-Briand ou

---

<sup>192</sup> GUILHAUDIS, Jean-François. **Relations internationales contemporaines**. 4ª. ed. augmentée Paris: LexisNexis, 2017., p. 90.

<sup>193</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. v. 1. 14. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2002., p. 475.

<sup>194</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2009., p. 321.

<sup>195</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. Op. Cit. p. 474.

<sup>196</sup> UNITED NATIONS. **Charter of the United Nations**. San Francisco, 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/charter-united-nations/>>. Acesso em: 14 set. 2018.

Pacto de Paris. Este documento, que, para James Crawford, aparenta ainda estar em vigor,<sup>197</sup> prevê as solução pacífica de controvérsias entre as partes contratantes.<sup>198</sup>

A prática internacional já se mostra, hoje, relativizando as ideias de soberania absoluta. A atuação do Conselho de Segurança se mostra imprescindível para evitar abusos em questões de intervenção, mas, da mesma forma, os objetivos políticos envolvidos se mostram, muitas vezes, como entraves à efetividade de medidas que visem proteção aos Direitos Humanos. Crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio ocorrem em meio à inércia - e se beneficiam desta.

Ainda assim, muito se vê em matéria de intervenções. Como se sabe, o Conselho de Segurança das Nações Unidas pode verificar riscos à paz e à segurança internacionais e, em resposta autorizar medidas armadas ou não, conforme os arts 39, 40, 41 e 42 da Carta.<sup>199</sup> Segundo James Crawford, interpretando o artigo 103 desta norma, as decisões do Conselho de Segurança prevalecem sobre demais obrigações internacionais, salvo em caso de conflito com normas peremptórias. O autor afirma que violência intraestatal severa, sérias violações dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário, e terrorismo, foram designados riscos à paz, além de conflitos interestatais.<sup>200</sup>

O instrumento legal que rege cada missão de paz se chama “mandato”, emitido pelo Conselho de Segurança. Neste, são elencadas as tarefas a serem realizadas pela operação, e sua natureza varia de acordo com cada caso.<sup>201</sup>

Em 2011, o Conselho de Segurança da ONU autorizou a intervenção da Estados-membros na Líbia e determinou o estabelecimento de uma zona de exclusão aérea sobre o

---

<sup>197</sup> CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012., p. 745.

<sup>198</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **General Treaty for Renunciation of War as an Instrument of National Policy de 27 de agosto de 1928**. Washington: Department of State of the Government of the United States of America (Depositário do Instrumento Original e das Ratificações). Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/LON/Volume%2094/v94.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018., p. 63.

<sup>199</sup> UNITED NATIONS. **Charter of the United Nations**. San Francisco, 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/charter-united-nations/>>. Acesso em: 14 set. 2018

<sup>200</sup> CRAWFORD, James. Op. Cit. p. 758-760.

<sup>201</sup> UNITED NATIONS. Department of Peacekeeping Operations/Department of Field Support. **United Nations Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines**. New York, 2008. Disponível em: <[https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/capstone\\_eng\\_0.pdf](https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/capstone_eng_0.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2018.

país por meio de sua resolução 1973. Agindo explicitamente sob o artigo VII da Carta da ONU, visou proteger a população civil.<sup>202</sup>

Os artigos 52, 53 e 54 da Carta da ONU autorizam que organizações regionais ajam em nome da manutenção da paz sob a autoridade do Conselho de Segurança. Isto ocorreu, por exemplo, na Serra Leoa, na missão de paz do Grupo de Monitoramento da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (ECOMOG) e na Somália, na Missão da União Africana para o país (AMISOM).

Há controvérsia quanto à legalidade de intervenção estrangeira em guerra civil. Hildebrando Accioly e Celso Mello consideram-na ilegal. Este último, inclusive, veda expressamente mesmo quando solicitada pelo governo *de jure*. Os autores consideram violação da soberania e da autodeterminação, respectivamente.<sup>203 204</sup>

Trata-se de uma posição surpreendente em face da prática internacional, ainda que embasada por parte da doutrina. Ao longo do século XX, foram inúmeras as intervenções estrangeiras em conflitos internos. Podemos citar a Guerra Civil Russa, a Guerra Civil Espanhola, a Revolução Mexicana, a Guerra Civil de Angola e diversos outros conflitos armados que tiveram ingerência externa.

James Crawford, em contrapartida, afirma que o governo reconhecido de um Estado é livre para solicitar ajuda externa, a não ser, talvez, que os insurgentes ganhem status de beligerantes. O consentimento pode ser *ad hoc* ou prévio, via tratado. Problemas surgiriam quando o próprio status do governo solicitante é questionável. A pior hipótese seria se mais de um governo *de facto* competissem pelo patrocínio estrangeiro.<sup>205</sup>

Esta discussão parece estar superada com o julgamento, pela Corte Internacional de Justiça, do *Case Concerning Armed Activities in the Territory of the Congo (República Democrática do Congo v. Uganda)*. Pode se concluir a partir de uma das questões postas - se os acordos celebrados entre os dois países autorizavam a presença de tropas ugandenses em

---

<sup>202</sup>UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution nº 1973(1993)**, de 17 de março de 2011. New York, 2011. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/1973\(2011\)](https://undocs.org/S/RES/1973(2011))>. Acesso em: 7 nov. 2018.

<sup>203</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2009., p. 324.

<sup>204</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. v. 1. 14. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2002., p. 474

<sup>205</sup> CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012., p. 769-770.

território congolês - que esta hipótese é lícita. Afinal, se intervenção armada fosse inadmissível mesmo com consentimento do Estado que a sofre, esta questão perderia o objeto.

No caso em questão, o presidente Laurent Kabila, da República Democrática do Congo, ou RDC, tentou reduzir a influência de Ruanda e Uganda, que o ajudaram a depor o presidente anterior, Mobutu Sesse Seko. Em resposta, tais países teriam organizado uma intervenção armada. A RDC, por sua vez, teria contado com apoio de Angola e Zimbábue.

Em seus memoriais, a República Democrática do Congo, ou RDC, alega violação do princípio da não-intervenção por parte de Uganda, em decorrência de seu apoio a atores na guerra civil congoleza. Por sua vez, Uganda afirma que foi convidada a atuar na região oriental do Congo, visto que o país não teria capacidade para controlar tais províncias. O convite teria sido reiterado.<sup>206</sup>

A Corte afirma que a inexistência de objeção à presença de tropas ugandenses e a prática subsequente denotam permissão por parte da RDC. Esta permissão poderia ser retirada a qualquer tempo sem maiores formalidades. Há um hiato temporal em que a ausência de consentimento não é questionada. Nesse período, Uganda alega autodefesa, o que não interessa aqui. Posteriormente, a Corte examina se os acordos de Harare e Lusaka constituem consentimento congolês à presença ugandense. A corte afirma, em termos expressos, que um Estado pode solicitar a ajuda de outro em sua defesa (referindo-se a auxílio sudanês ao Congo).<sup>207</sup>

A solução para esta questão se relaciona com a temática dos Estados falidos. Importa saber quem pode autorizar intervenções, se um governo que perde a legitimidade está em condições de fazê-lo ou ainda de reclamar caso isto seja feito de forma unilateral. Se a intervenção em guerra civil fosse ilegal em qualquer hipótese, a discussão estaria terminada.

Um detalhe que se mostra é que, hoje, as guerras civis têm se internacionalizado. Um exemplo claríssimo é o conflito na Síria. Tanto na problemática dos refugiados quanto no fluxo de combatentes e ex-combatentes para dentro e para fora do país denotam uma amplitude global.

---

<sup>206</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case Concerning Armed Activities in the Territory of the Congo, Judgement of December 19 2005. República. Democrática do Congo v. Uganda. [Haia], 19 de dezembro de 2005. **I.C.J. Reports 2005**. p. 182, 194. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/files/case-related/116/116-20051219-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

<sup>207</sup> Ibidem.

Evidentemente, pode-se tentar legitimar o uso da força pela alegação de autodefesa quando não se obtém o consentimento do Estado aonde isso vem a ocorrer. Tal situação só faz sentido quando a suposta agressão provém de atores não-estatais, visto que um Estado agressor, obviamente, não autorizaria intervenções contra si mesmo.

Advogados do governo norteamericano, em uma manobra jurídica, sustentaram que as Convenções de Genebra não se aplicavam aos prisioneiros da Al-Qaeda e do Talibã. No último caso, a fundamentação se baseia no fato de, à época, o Afeganistão ser um *failed State*. O colapso de uma parte do tratado, segundo o argumento, poderia ensejar a sua suspensão, visto que a parte em colapso não teria condições de cumprir com as suas obrigações.<sup>208</sup>

A ideia de que a falência estatal constitui risco à segurança do país - conforme indicado na *National Security Strategy* - combinada com o argumento de que esta condição pode legitimar a inobservância de tratados (e demais normas internacionais), pode ser usada como fundamento para intervenções unilaterais.

Na realidade, operações militares americanas com veículos aéreos não tripulados, ou *drones*, tem sido justificadas politicamente pela falta de controle de alguns países sobre seus territórios. Inclusive, os governos do Iêmen e do Paquistão apoiariam o programa extraoficialmente.<sup>209</sup> O Estado paquistanês repetidamente protestou contra tais ataques, considerando-os violação da sua soberania.<sup>210 211</sup>

A situação acima consiste, em suma, no ataque a insurgentes ou beligerantes por parte de Estado estrangeiro. Isto pode se fundamentar pelo convite do Estado no qual tal ataque ocorre, por autorização do Conselho de Segurança da ONU, ou ainda por autodefesa. Isso se conecta com a problemática dos Estados falidos pois estes são, frequentemente, incapazes ou sem disposição de enfrentar tais rebeldes.

---

<sup>208</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Department of Justice. **Memorandum for Alberto R Gonzales Counsel to the President, and William J. Haynes II General Counsel of the Department of Defense**. Washington, 2002. Disponível em <<https://www.justice.gov/sites/default/files/olc/legacy/2009/08/24/memo-laws-taliban-detainees.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>209</sup> BYMAN, Daniel L. Why Drones Work: The Case for Washington's Weapon of Choice. **Brookings**, 17 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.brookings.edu/articles/why-drones-work-the-case-for-washingtons-weapon-of-choice/>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

<sup>210</sup> PAQUISTÃO. Ministry of Foreign Affairs Government of Pakistan. **Drone attacks**. 2009. Disponível em: <<http://www.mofa.gov.pk/pr-details.php?mm=NTE3>>. Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>211</sup> Idem. **Drone attacks are violation [sic] of Pakistani Sovereignty**. 2009. Disponível em <<http://www.mofa.gov.pk/pr-details.php?mm=MjUwOQ>>. Acesso em: 17 set. 2018.

Uma derivação dessa ideia se mostra na política de Israel concernente à Guerra na Síria. As suas forças armadas, em mais de um episódio, intervieram no conflito vizinho. Muitas dessas ações foram em decorrência de fogo perdido emanado do território sírio que atingiu o território israelense. Ainda que Israel frequentemente se abstenha de comentar operações no país vizinho, sua política oficial é a de que a Síria é responsável pelo que ocorre em seu território.<sup>212 213</sup>

Sujeitar o eventual Estado falido a retaliação por tudo que ocorre em seu território é uma política, no mínimo, polêmica, cuja legalidade é questionável. A retaliação, por si só, pode ser juridicamente questionada se não for estritamente necessária à cessação da agressão.<sup>214</sup>

Ainda que a soberania imponha o ônus da responsabilidade, ocorre que um dos maiores indicadores de falência estatal, como dito inúmeras vezes, é a perda do controle sobre todo o território. O uso punitivo da força contra um ator não diretamente responsável pela hostilidade é uma opção política. Por um lado, contribui com a segurança do Estado agredido mediante a mensagem de que quaisquer agressões não serão toleradas. Por outro, pode ser utilizada para impor uma preferência política, tratando-se, nesse caso, de intervenção indevida nos assuntos internos de um Estado.

A teoria da Intervenção Humanitária, por sua vez, foi marcante ao longo do século XIX. Seria admitida intervenção quando um Estado tratasse seus cidadãos com brutalidade excessiva. Isso teria sido muito utilizado em manifestações de imperialismo, não tendo sobrevivido a 1919.<sup>215</sup>

---

<sup>212</sup> ISRAEL. Israel Defense Forces. **Israel's Northern Border: The Threat of Radical Islam**. 2015. Disponível em: <<https://www.idf.il/en/minisites/hezbollah/israel-s-northern-border-the-threat-of-radical-islam/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

<sup>213</sup> Idem. Ministry of Foreign Affairs. **Letter to UN regarding attack in Golan Heights**. 2015. Disponível em: <<http://mfa.gov.il/MFA/InternatlOrgs/Issues/Pages/Letter-to-UN-regarding-attack-in-Golan-28-Apr-2015.aspx>>. Acesso em: 21 set. 2018.

<sup>214</sup> CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012., p. 749.

<sup>215</sup> Ibidem, p. 752-753.

Lassa Oppenheim questiona a existência de uma norma que autorize tal modalidade de intervenção. Entretanto, afirma que foi feito pelas potências da época e que seria possível que o Direito das Nações evoluísse de forma a aceitar tal proposição.<sup>216</sup>

Ao longo do século XX, pode-se observar um movimento por parte da doutrina para negar a referida possibilidade. Isso se vê no Tratado de Accioly, para quem nenhum Estado tem “o direito de se erigir em juiz dos outros”.<sup>217</sup>

James Crawford menciona um episódio problemático, o bombardeamento da Iugoslávia pela OTAN em 1999, justificado pelas severas violações dos Direitos Humanos cometidas pelas autoridades iugoslavas no Kosovo. O autor afirma que, à época, não havia margem para ações militares fundamentadas em bases humanitárias, o que foi reiterado pelo G77. A Carta da ONU, para Crawford, não admite intervenções de tal sorte.<sup>218</sup>

Dentre os exemplos citados por Crawford, um deles merece destaque. Trata-se da intervenção da ECOMOG na Libéria em 1990. No caso em questão, segundo o autor, observadores contemporâneos afirmaram que não se tratava de uma intervenção humanitária, mas sim para restabelecer a ordem em um Estado sem governo efetivo.<sup>219</sup> Em outros termos, tratava-se de um *failed State*.

A doutrina da Responsabilidade de Proteger foi consolidada na gestão do ex-Secretário Geral das Nações Unidas Kofi Annan, como dito anteriormente. O seu discurso perante a Assembleia Geral em 1999 é emblemático:

*It has cast in stark relief the dilemma of what has been called humanitarian intervention: on one side, the question of the legitimacy of an action taken by a regional organization without a United Nations mandate; on the other, the*

---

<sup>216</sup> OPPENHEIM, Lassa Francis Lawrence. **International Law: A Treatise**. 2. ed. London: Longmans, Green And Co., 1912. Vol 1: Peace. Kindle Edition. Paginação irregular, locations 4642-4657.

<sup>217</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2009., p. 324.

<sup>218</sup> CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012., p. 753-754.

<sup>219</sup> Ibidem, p. 754.

*universally recognized imperative of effectively halting gross and systematic violations of human rights with grave humanitarian consequences.*<sup>220</sup>

Annan estabelece o princípio segundo o qual violações passivas e sistemáticas dos Direitos Humanos não podem prevalecer. Ele identifica quatro aspectos importantes da intervenção. Primeiro, afirma que se deve definir “intervenção” da forma mais ampla possível. Segundo, afirma que soberania, por si só, não é um obstáculo à ação efetiva em matéria de Direitos Humanos ou crises humanitárias. Terceiro, sendo a ação forçada necessária, o Conselho de Segurança deve agir à altura do desafio. Por fim, afirma que o compromisso com a paz deve ser tão forte quanto o compromisso com a guerra. O compromisso com a ação humanitária deve ser universal para ser legítimo. A intervenção deve se sustentar em princípios legítimos e universais para ter o apoio dos povos do mundo, havendo uma evolução na ideia de soberania.<sup>221</sup>

Posteriormente, no seu documento *We the Peoples: The Role of the United Nations in the 21st Century*, Kofi Annan afirma que as necessidades securitárias passaram a incluir a proteção de indivíduos e comunidades. O diplomata afirma que as convenções geralmente focaram nos Estados para proteger os civis, mas, quando da escrita do documento, eles eram, muitas vezes, os principais perpetradores de abusos. Ainda, atores não estatais em Estados em colapso não respeitariam o Direito Humanitário. Ele solicita o auxílio dos Estados-membros para o desenvolvimento de novas políticas para evitar atrocidades.<sup>222</sup>

Reconhecendo o mérito de argumentos contrários à intervenção humanitária, Annan lança o questionamento de como, então, deveria ser a resposta à situações como o genocídio de Ruanda e o massacre em Srebrenica. Ainda que intervenção seja um tema politicamente sensível, nenhum princípio legal, nem mesmo a soberania, deveria amparar crimes contra a

---

<sup>220</sup> UNITED NATIONS. KOFI ANNAN. **Discurso perante a 54ª Assembleia Geral das Nações Unidas**. New York, 20 set. 1999. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/1999/19990920.sgsm7136.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>221</sup> Ibidem.

<sup>222</sup> ANNAN, Kofi. **We the Peoples: The Role of the United Nations in the 21st Century**. New York: Department of Public Information of The United Nations, 2000, p. 43, 46-47. Disponível em: <[http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/We\\_The\\_Peoples.pdf](http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/We_The_Peoples.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2018.



humanidade. O Conselho de Segurança teria o dever moral de agir em nome da comunidade internacional.<sup>223</sup>

Quase sempre se observam, em Estados falidos ou frágeis, violações de direitos humanos, em diferentes graus de seriedade. Ainda que não haja uma relação causal entre estas duas situações, há uma correlação. Autoritarismo, ausência de Estado de Direito, miséria, etc. são indicadores de fragilidade e aumentam nesta. Há um ciclo vicioso.

Gerald Helman e Steven Ratner sugerem uma expansão da atuação da ONU, sob a forma de *conservatorships*, com o objetivo de salvar Estados. Mesmo com uma relativização da ideia de soberania absoluta, tais *conservatorships* dependeriam de alguma forma de consenso do Estado em questão. No entanto, violações em massa de Direitos Humanos ou possibilidade de conflito regional poderiam ensejar a imposição de tal medida. O Camboja sob o Khmer Vermelho seria um exemplo.<sup>224</sup>

A teoria realista das Relações Internacionais determina que não se conduza a política externa por um “ideal inacessível e abstrato”, conforme Jean-François Guilhaudis.<sup>225</sup> Objetivos geopolíticos dificultaram atuação na Síria, por exemplo, perpetuando o sofrimento de incontáveis indivíduos vulneráveis. Uma instância jurisdicional, e não política, encarregada de autorizar intervenções e demais medidas protetivas aos Direitos Humanos poderia minimizar tais tipos de problemas.

### 3.3.1 Intervenções na Somália

Desde os anos 1990, a Somália tem sido objeto das mais inúmeras intervenções. Isso já foi mencionado, brevemente, no capítulo 3.2. Agora, procede-se a uma abordagem mais detalhada.

---

<sup>223</sup> ANNAN, Kofi. **We the Peoples: The Role of the United Nations in the 21st Century**. New York: Department of Public Information of The United Nations, 2000, p. 43, 46-47. Disponível em: <[http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/We\\_The\\_Peoples.pdf](http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/We_The_Peoples.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2018..

<sup>224</sup> HELMAN, Gerald B.; RATNER, Steven R. **Saving Failed States: How the United Nations let countries fall apart - and how it needs to adapt if it wants to put them back together**. 2010. Publicado originalmente na edição de inverno 1992/1993 da revista Foreign Policy. Disponível em: <<http://foreignpolicy.com/2010/06/15/saving-failed-states/>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

<sup>225</sup> GUILHAUDIS, Jean-François. *Relations internationales contemporaines*. 4ª. ed. augmentée. Paris: LexisNexis, 2017. Avec la collaboration de Louis Balmond., p. 17.

A Operação das Nações Unidas na Somália, UNOSOM I, foi a primeira missão de paz estabelecida no país em decorrência do seu conflito armado. Inicialmente, o Conselho de Segurança da organização tentou, sem sucesso, medidas menos incisivas para promover a cessação das hostilidades. A Resolução 733(1992) estabeleceu um embargo de armas e equipamentos militares ao país.<sup>226</sup> Além desta, faz-se outro esforço diplomático pela Resolução 746.<sup>227</sup>

A UNOSOM I foi estabelecida pela Resolução 751(1992), que determinou que a Organização das Nações Unidas enviassem 50 observadores para monitorar o cessar-fogo anteriormente assinado e autorizou o estabelecimento de uma força de segurança.<sup>228</sup> As forças deveriam inicialmente, segundo o seu mandato, além de monitorar tal cessar-fogo, garantir proteção e segurança do pessoal, equipamentos e suprimentos das Nações Unidas nos portos e aeroportos de Mogadíscio, e viabilizar a ajuda humanitária na cidade.<sup>229</sup> O mandato da missão foi expandido pela Resolução 775 (1992), pela qual se autorizou o aumento da força.<sup>230</sup>

A Missão das Nações Unidas na Somália não obtém sucesso, e a crise humanitária se agrava. A comunidade internacional se sensibilizou com a situação no país, e os Estados Unidos lideraram um esforço coletivo para assistência. O país não havia contribuído com a missão,<sup>231</sup> mas, com o respaldo da ONU, passou a entregar ajuda humanitária no país a partir de agosto de 1992.

Grande parte desta ajuda era saqueada. Em resposta, a Resolução 794(1992) do Conselho de Segurança autorizou uma postura mais ativa, sob o regime do Capítulo VII da Carta da ONU, que se refere a ameaças à paz. Autoriza-se pelo parágrafo 7 da resolução “*action [...] in order to establish a secure environment for humanitarian relief operations in*

---

<sup>226</sup> UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution n° 733(1992)**, de 23 de janeiro de 1992. New York, 1992. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/733\(1992\)](https://undocs.org/S/RES/733(1992))>. Acesso em: 26 out. 2018.

<sup>227</sup> Idem. Security Council. **Resolution Resolution n° 746(1992)**, de 17 de março de 1992. New York, 1992. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/746\(1992\)](https://undocs.org/S/RES/746(1992))>. Acesso em: 26 out. 2018.

<sup>228</sup> Idem. Security Council. **Resolution Resolution n° 751(1992)**, de 24 de abril de 1992. New York, 1992. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/751\(1992\)](https://undocs.org/S/RES/751(1992))>. Acesso em: 26 out. 2018.

<sup>229</sup> Idem. Department of Peacekeeping. **Somalia - UNOSOM I: Mandate**. Disponível em: <<https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/past/unosom1mandate.html>>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>230</sup> Idem. Security Council. **Resolution n° 775(1992)**, de 28 de agosto de 1992. New York, 1992. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/775\(1992\)](https://undocs.org/S/RES/775(1992))>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>231</sup> Idem.. Department of Peacekeeping. **Somalia - UNOSOM I: Facts and Figures..** Disponível em: <<https://https://peacekeeping.un.org/mission/past/unosom1facts.html>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

*Somalia as soon as possible*”, acolhendo, no parágrafo seguinte a iniciativa “de um Estado membro” para fazê-lo.<sup>232</sup> Assim, estabeleceu-se a Força Tarefa Unificada, UNITAF, sob o comando norte-americano. De acordo com Walter S. Clarke e Robert Gosende, os militares americanos almejavam uma operação curta e simples, empregando táticas similares às usadas contra o Iraque na Primeira Guerra do Golfo. A missão teria caráter puramente militar, e não político.<sup>233</sup>

Foi formada uma coalizão de vinte e um países, e os seus objetivos primários foram cumpridos nas primeiras semanas. Não se tentou reconstruir as estruturas policial e judiciária, ficando as decisões políticas de médio e longo prazo a cargo da missão da ONU subsequente.<sup>234</sup>

Em maio de 1993, cumpridos seus objetivos, ocorre a transição da UNITAF para a segunda Missão das Nações Unidas na Somália, UNOSOM II. Esta missão foi autorizada pela resolução 814(1993) do Conselho de Segurança. Novamente, menciona-se especificamente o capítulo VII da Carta da ONU.<sup>235</sup> Esta missão das Nações Unidas diferia das duas anteriores pelo escopo de suas atividades, sejam militares ou políticas.

A mais recente missão logo sofreu um trágico revés: em junho de 1993, vinte e quatro *peacekeepers* paquistaneses foram mortos e outros mais ficaram feridos em uma emboscada pela milícia de Mohammed Farah Aideed. Aideed passou a ser procurado por este crime. Ofereceu-se uma recompensa pela sua captura, e o *warlord* respondeu oferecendo recompensa pelo Almirante Jonathan Howe, enviado especial do Secretário-Geral.<sup>236</sup>

Lewis afirma que a resposta da coalizão foi contraprodutiva, produzindo grande número de baixas Somalis e mudando a opinião pública. Os esforços empreendidos para capturar o *warlord* resultou num dos episódios mais dramáticos e notórios da operação - a Batalha de Mogadíscio, em 3-4 de outubro de 1993. Ela foi melhor relatada no capítulo 3.2.

---

<sup>232</sup> UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution n° 794(1992)**, de 3 de dezembro de 1992. New York, 1992. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/794\(1992\)](https://undocs.org/S/RES/794(1992))>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>233</sup> CLARKE, Walter S/GOSENDE, Robert. Somalia: Can a Collapsed State Reconstitute Itself?. In: ROTBERG, Robert I. (Ed.). **State Failure and State Weakness in a Time of Terror**. Washington: Brookings Institution Press, 2004., p. 141-142

<sup>234</sup> Ibidem, p. 142-143.

<sup>235</sup> UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution n° 814(1993)**, de 26 de março de 1993. New York, 1993. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/814\(1993\)](https://undocs.org/S/RES/814(1993))>. Acesso em: 28 out. 2018.

<sup>236</sup> CLARKE, Walter S/GOSENDE, Robert. Op. Cit., p. 144.

Ante o escândalo doméstico provocado pelas imagens e relatos da operação fracassada, os Estados Unidos anunciaram que se retirariam da Somália em março de 1994.<sup>237</sup>

A UNOSOM II foi finalizada em março de 1995, sem conseguir impor uma solução para o conflito. Antes, tivera seu mandato e seu pessoal reduzidos pela Resolução 897(1994) do Conselho de Segurança, permanecendo, contudo, o compromisso com a reconstrução das instituições Somalis.<sup>238</sup>

Entre o fim da Missão das Nações Unidas na Somália e a Missão da União Africana para a Somália, AMISOM, em 2007, houve inúmeras outras incursões estrangeiras no país.

A Etiópia, majoritariamente cristã, se viu em risco pela consolidação do grupo *Al-Itihad al-Islaami* ao longo dos anos 1990. Este grupo teria conexões com grupos que atuavam em território etíope, estes que, em 1996, cometeram atentados em Addis Ababa, sua capital. Em resposta, a Etiópia reagiu de forma contundente.<sup>239</sup> Reportam-se diversos episódios de operações militares etíopes em território Somali no período.<sup>240</sup> <sup>241</sup> A Etiópia, inclusive, não avalizou o Governo Nacional de Transição, segundo Alex de Waal, por vê-lo como “um veículo dos interesses egípcios e eritreus”.<sup>242</sup>

A rivalidade Etiópia-Eritreia, especialmente, deve ser levada em consideração na leitura da geopolítica do Chifre da África. Há incontáveis alegações de que ambos os países mantiveram *proxies* na Somália, o que é crível em face do conflito fronteiriço entre 1998-2000. Por outro lado, a atual aproximação entre eles contribui para a expectativa de resolução do conflito na vizinha Somália.

---

<sup>237</sup> LEWIS, Ioan M.. **A Modern History of the Somali: Nation and State in the Horn of Africa**. 4. ed. [s.l]: Ohio University Press, 2002., p. 272-273.

<sup>238</sup> UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution n° 897(1993)**, de 04 de fevereiro de 1994. New York, 1994. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/897\(1994\)](https://undocs.org/S/RES/897(1994))>. Acesso em: 28 out. 2018.

<sup>239</sup> LEWIS, Ioan M. Op. Cit., p. 288-289.

<sup>240</sup> British Broadcasting Corporation. World: Africa - Ethiopian troops in Somalia border raid. **BBC World Service**. S.l, 9 mar. 1999. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/293630.stm>>. Acesso em: 28 out. 2018.

<sup>241</sup> Idem. World: Africa Ethiopia 'captures' Somali town. **BBC World Service**. S.l, 28 jun. 1999. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/380472.stm>>. Acesso em: 28 out. 2018.

<sup>242</sup> WAAL, Alex de. **The Real Politics of the Horn of Africa: Money, War and the Business of Power**. Cambridge: Polity Press, 2015, p. 118.

Há um episódio muito singular, porém pouco mencionado, ocorrido nos anos 1990. Duas empresas multinacionais, Dole e Somalfruit, que atuavam na exportação de bananas, teriam constituído milícias próprias e entrado em confronto. Locais teriam mencionado que seria um conflito entre estrangeiros.<sup>243</sup> Não há muitos registros desse episódio, porém ele é verossímil e, sendo verídico, apresenta uma controvérsia interessante. Poderiam, então, ser considerados interventores? Essa conduta poderia, em tese, ensejar a responsabilização internacional de seus Estados de origem? James Crawford afirma que sim, ainda que elas não tenham personalidade jurídica internacional. Eventualmente, pode-se responsabilizar Estados por atos de suas empresas.<sup>244</sup>

A resposta para estas questões depende de uma análise mais profunda, sob os mais variados ramos do Direito. Entretanto, a observação desse fenômeno não pode se dissociar dos Estados falidos, visto que ele tenderia a não ocorrer em um Estado em que as instituições se fizessem presentes.

Como se sabe, além das intervenções nos anos 1990, a Etiópia invadiu a Somália em 2006 e, em conjunto com o Governo Federal de Transição, dissolveu a União das Cortes Islâmicas, que haviam assumido o controle de Mogadíscio e de grande parte do país a pouco tempo, retirando-se em 2009.

A Missão da União Africana para a Somália, AMISOM, é uma iniciativa regional autorizada pela Resolução 1744(2007) do Conselho de Segurança das Nações Unidas. O seu mandato inicial, especificado na resolução, tem componentes puramente securitários e não políticos.<sup>245</sup> A missão teve seu mandato sucessivamente estendido e, em 2018, ainda está presente no país. O atual mandato, delimitado pela Resolução 2372(2017) do UNSC, tem três pontos principais: transferência da segurança para as forças de segurança Somalis, redução do risco decorrente do *al-Shabaab* e de demais grupos de oposição armada, e assistência para as

---

<sup>243</sup> BANANA Wars in Somalia. **Review Of African Political Economy**, London, v. 22, n. 64, p. 274-275, jun. 1995. Disponível em: <<http://www.roape.org/pdf/6413.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

<sup>244</sup> CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012., p. 121-122.

<sup>245</sup> UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution n° 1744(2007)**, de 21 de fevereiro de 2007. New York, 2007. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/1744\(2007\)](https://undocs.org/S/RES/1744(2007))>. Acesso em: 30 out. 2018.

forças de segurança país. É interessante apontar que a missão é autorizada explicitamente a conduzir missões ofensivas.<sup>246</sup>

A missão da União Africana para a Somália tem três componentes: civil, militar e policial. O componente militar é formado por tropas advindas de Uganda, Burundi, Djibouti, Quênia e Etiópia, divididas em seis setores.<sup>247</sup> O componente policial tem membros da Nigéria, Gana, Serra Leoa, Quênia, Zâmbia e Uganda, com o objetivo, principalmente, de desenvolver o setor de segurança no país.<sup>248</sup> Por fim, o componente civil, originalmente baseado em Nairóbi, se divide em cinco grupos: suporte à missão, processos políticos, estabilização e recuperação antecipada, direitos humanos e gênero, e reforma do setor de segurança.<sup>249</sup> Pode-se observar que a missão tem um forte caráter de desenvolvimento e construção de instituições estatais que tenham sido danificadas durante as décadas de guerra ou nem sequer já tenham existido ou funcionado de forma adequada.

Paralela e independentemente da AMISOM, o Quênia interveio na Somália em 2011 em resposta a riscos securitários provocados pelo grupo *al-Shabaab*. No comunicado conjunto emitido pelos presidentes de ambos os países, anexado à carta do representante permanente do Quênia nas Nações Unidas ao presidente do Conselho de Segurança, ressalta-se o caráter cooperativo da operação em face de um inimigo comum, o grupo terrorista.<sup>250</sup> Como dito anteriormente, ingressou na AMISOM em 2012.<sup>251</sup>

---

<sup>246</sup> AFRICAN UNION. **AMISOM Mandate**. Disponível em: <<http://amisom-au.org/amisom-mandate/>>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>247</sup> Idem. **AMISOM Military Component**. Disponível em: <<http://amisom-au.org/mission-profile/military-component/>>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>248</sup> Idem. **AMISOM Police**. Disponível em: <<http://amisom-au.org/mission-profile/amisom-police/>>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>249</sup> Idem. **AMISOM Civilian Component**. Disponível em <<http://amisom-au.org/mission-profile/amisom-civilian-component/>>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>250</sup> KENYA. Ministry of Foreign Affairs. WETANG'ULA, Moses M. **Letter dated 17 October 2011 from the Permanent Representative of Kenya to the United Nations addressed to the President of the Security Council**. UN Document Symbol S/2011/646. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/553/96/pdf/N1155396.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>251</sup> AFRICAN UNION. **Kenya - KDF**. Disponível em: <<http://amisom-au.org/kenya-kdf/>>. Acesso 31 out. 2018.

Há, ainda, a Missão de Assistência da ONU na Somália, UNSOM.<sup>252</sup> Estabelecida em 2013, após a constituição do Governo Federal da Somália, tem caráter puramente político, e não militar. A missão foi originalmente autorizada pela resolução 2102(2013) do Conselho de Segurança.<sup>253</sup> Suas atribuições dizem respeito à construção da paz e das instituições estatais. Um dos seus focos é a promoção dos Direitos Humanos, especialmente proteção da mulher e da criança.<sup>254</sup>

Como se sabe, um dos principais focos, senão o principal, da política externa norte-americana no século XXI é o combate ao terrorismo. Como demonstrado ao longo dos últimos capítulos, as manifestações radicais do islamismo político se fazem presentes na Somália nesse mesmo período. O grupo *al-Shabaab* foi designado pelo governo dos Estados Unidos como “organização terrorista estrangeira” em 2008<sup>255</sup> e se juntou formalmente à al-Qaeda em 2012.<sup>256</sup>

Além de aspectos como a aplicação extraterritorial de sua legislação antiterrorista, os Estados Unidos têm realizado inúmeras operações militares em território Somali ao longo dos últimos anos. Tais operação usualmente são bombardeios ou operações de infantaria.

A política oficial do Comando dos Estados Unidos para a África enfatiza a cooperação entre as autoridades americanas e Somalis.<sup>257</sup> Eventuais considerações sobre a evidente disparidade de força entre os dois países, de forma que a Somália cederia às

---

<sup>252</sup> Não confundir com as UNOSOM I e II.

<sup>253</sup> UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution n° 2102(2013)**, de 02 de maio de 2013. New York, 2013. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/2102\(2013\)](https://undocs.org/S/RES/2102(2013))>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>254</sup> Idem. Department of Political Affairs. **UNSOM: Mandate**. Disponível em: <<https://unsom.unmissions.org/mandate>>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>255</sup> UNITED STATES. Department of State. **Foreign Terrorist Organisations**. Disponível em <<https://www.state.gov/j/ct/rls/other/des/123085.htm>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

<sup>256</sup> HURELD, Katharine. Somali militant group al-Shabaab formally joins al-Qaida: Al-Qaida leader Ayman al-Zawahiri announces 'glad tidings' in video message. **The Guardian**. [London], p. 1-2. 9 fev. 2012. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2012/feb/09/Somali-al-shabaab-join-al-qaida>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

<sup>257</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Africa Command Public Affairs. U.S. Africa Command. **Why the U.S. Military is in Somalia**: The U.S. response to the challenges in Somalia has been to work with the Federal Government and the Federal Member state administrations, in coordination with the African Union, the United Nations, and other partners working toward a common goal: to support Somali-led efforts to stabilize and rebuild their country along democratic and federal lines.. 2017. Disponível em: <<https://www.africom.mil/media-room/article/30125/why-the-u-s-military-is-in-Somalia>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

ambições americanas, são questões de Política Internacional. Aqui pode-se, apenas, verificar uma aparência de legalidade de tais operações (sem prejuízo da responsabilização dos responsáveis por eventuais violações do Direito Humanitário ou dos Direitos Humanos).

Os episódios de pirataria, brevemente mencionados no capítulo 3.2, também foram catalisadores para medidas intervencionistas. A resolução 1816(2008) do Conselho de Segurança autoriza que os governos que cooperam com o Governo Federal de Transição entrem em suas águas territoriais com o intuito de combatê-la.<sup>258</sup> A título de curiosidade, a pirataria na Somália foi retratada no filme “*Captain Philips*”, ou “Capitão Philips” em português. O filme conta o episódio do sequestro do cargueiro Maersk Alabama, em abril de 2009, solucionado após uma operação da marinha norteamericana.

Deve-se ressaltar que situações dessa natureza são regidos por um corpo normativo próprio. Em destaque, tem-se a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar. Este documento determina, em seu artigo centésimo, que os Estados devem cooperar na repressão da pirataria, definida pelo artigo seguinte.<sup>259</sup>

---

<sup>258</sup> UNITED NATIONS. Security Council. **Resolution nº 1816(2008)**, de 2 de junho de 2008. New York, 2008. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/1816\(2008\)](https://undocs.org/S/RES/1816(2008))>. Acesso em: 8 nov. 2018.

<sup>259</sup> Idem. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. **United Nations Convention on the Law of the Sea de 10 de dezembro de 1982**. New York:Secretary-General of the United Nations (Depositário do Instrumento Original e das Ratificações). Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/convention\\_agreements/texts/unclos/unclos\\_e.pdf](http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)>. Acesso em: 8 nov. 2018.



#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso almejou explorar as consequências do fenômeno da falência estatal nas relações jurídicas internacionais. Após a extensa revisão bibliográfica empreendida, chegou-se às conclusões que serão expostas nos próximos parágrafos.

Primeiramente, deve-se afirmar que se trata de uma situação *sui generis*. Ainda que possa haver exemplos históricos, a literatura é recente. A doutrina brasileira pesquisada menciona situações que se aproximam destes, porém sem utilizar a terminologia “*failed State*”. Ela, por outro lado, é mencionada brevemente por James Crawford.

Foi necessário utilizar bibliografia do campo da Ciência Política para caracterizar este fenômeno, visto que, dentro do Direito, esta era insuficiente. A doutrina não foi unânime, porém não apresentou divergência significativa. A falência estatal foi sempre caracterizada em torno de problemas securitários, políticos e econômicos.

Posteriormente, foram examinados os elementos caracterizadores da falência estatal em face dos requisitos de estatalidade elencados na Convenção de Montevidéu sobre Direitos e Deveres dos Estados, quais sejam: governo, território, população permanente e capacidade de manter relações com outros Estados. Todos esses elementos podem ser perturbados quando um Estado entra em processo de falência. Ainda assim, refuta-se a hipótese da extinção do Estado, quando verificada sua falência ou colapso. James Crawford e Francisco Rezek apontaram uma tendência do Estado a não morrer, ainda que acometido de graves problemas.<sup>260 261</sup>

Além das consequências diplomáticas, umas das principais espécies de ação internacional em resposta às situações de falência estatal são as intervenções, unilaterais ou multilaterais. Não se verificou, todavia, um padrão universalizável, de forma que não se pode extrair regras jurídicas claras. Talvez isso se verifique pois é feita uma análise casuística. Trata-se, porém de uma realidade da qual não se pode fugir, afinal há um número limitado de Estados e, dentro destes, pequena parcela entra em falência. Qualquer tipo de reação, das mais

---

<sup>260</sup> CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2006., p. 700-701.

<sup>261</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008., p. 289.

leves às mais graves, aparenta ser uma questão muito mais condicionada à política do que ao Direito.

O estudo de caso da República Federal da Somália confirmou essas afirmações. Evidentemente, o país não se extinguiu. Desde o final da década de 1980, o país tem sofrido com a violência e conseqüentes violações seríssimas dos Direitos Humanos, além de episódios de fome. Mesmo assim, isso não foi suficiente para que se exaurisse o aspecto populacional do Estado.

Seus governos foram questionados e, em certos períodos, foram absolutamente ineficazes. Perdeu-se o monopólio do uso da força - o controle de partes do território ficou sob o controle de entidades não-estatais, sejam elas *warlords* ou grupos islâmicos fundamentalistas. A declaração unilateral de independência da República da Somalilândia, ao norte, não só tem relação com o aspecto governamental, mas também com o territorial da República Federal da Somália.

A condição de Estado falido foi determinante para que a Somália sofresse intervenções, tanto unilaterais quanto multilaterais. Tais intervenções são inseparáveis dos objetivos de políticas externas dos países interventores. Apesar disso, não foram feitas completamente à margem do Direito Internacional: verifica-se uma preocupação com as formalidades, dentre as quais a autorização pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

A Somália, apesar de todas as mazelas às quais fora submetida, manteve sua personalidade jurídica internacional. Entretanto, sofreu, em suas relações exteriores, os efeitos de sua falência, como se verifica, por exemplo, pelo período ausente da Assembleia Geral da ONU e pela partida das missões diplomáticas estrangeiras do país. Nada disso é suficiente para sugerir, porém, que tenha em algum momento deixado de ser sujeito de direitos e obrigações na esfera jurídica internacional.

Felizmente, tem-se observado, ainda que a passos lentos, um direcionamento à normalização da situação do país. Isso decorre muito do esforço estrangeiro combinado com a iniciativa somali.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AFRICA WATCH COMMITTEE. Human Rights Watch. **Somalia: A Government at War with its own People**. Testimonies about the Killings and the Conflict in the North. [s.l], 1990. Disponível em: <[https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/Somalia\\_1990.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/Somalia_1990.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

AFRICAN UNION. **AMISOM Mandate**. Disponível em: <<http://amisom-au.org/amisom-mandate/>>. Acesso em: 30 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Somali Peace Process**. Disponível em: <<http://amisom-au.org/about-Somalia/Somali-peace-process/>>. Acesso em: 17 out. 2018.

ANNAN, Kofi. **We the Peoples: The Role of the United Nations in the 21st Century**. New York: Department of Public Information of The United Nations, 2000. Disponível em: <[http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/We\\_The\\_Peoples.pdf](http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/We_The_Peoples.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023: Informação e Documentação**. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/psicoeduc/arquivos/abnt-nbr-6023-referencias.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

ÁUSTRIA. **Vienna Convention on the Law of Treaties de 23 de maio de 1969**. Vienna: Federal Ministry for Foreign Affairs of the Republic of Austria (Depositário do Instrumento Original)/Secretary General of the United Nations (Depositário das Ratificações). UN Treaty Series. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%201155/volume-1155-i-18232-english.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

BANANA Wars in Somalia. **Review Of African Political Economy**, London, v. 22, n. 64, p. 274-275, jun. 1995. Disponível em: <<http://www.roape.org/pdf/6413.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

BERTHEMET, Tanguy. Mali: les rebelles touaregs décrètent l'indépendance. **Le Figaro**, 6 abr. 2012. Disponível em <<http://www.lefigaro.fr/international/2012/04/06/01003-20120406ARTFIG00661-mali-les-rebelles-touaregs-decretent-l-independance.php>>. Acesso: 5 nov. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as lições dos Clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000. Organizado por Michelangelo Bovero.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Relações Bilaterais**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/relacoes-bilaterais>>. Acesso em: 8 set. 2018.

British Broadcasting Corporation. World: Africa Ethiopia 'captures' Somali town. **BBC World Service**. [S.l.], 28 jun. 1999. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/380472.stm>>. Acesso em: 28 out. 2018.

\_\_\_\_\_. World: Africa Ethiopia 'captures' Somali town. **BBC World Service**. [S.l.], 28 jun. 1999. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/380472.stm>>. Acesso em: 28 out. 2018.

BURKE, Jason. Somalis greet 'new dawn' as US dual national wins presidency: Former prime minister Mohamed Abdullahi Mohamed promises 'new beginning' for beleaguered country. **The Guardian**, [London], 8 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2017/feb/08/somali-presidential-election-won-mohamed-abdullahi-mohamed>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

BURTON, Richard F.. **First Footsteps in East Africa**. [s.l.]: Kessinger Publishing, [21 — ?].

BYMAN, Daniel L. Why Drones Work: The Case for Washington's Weapon of Choice. **Brookings**, 17 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.brookings.edu/articles/why-drones-work-the-case-for-washingtons-weapon-of-choice/>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

CALL, Charles T.. Beyond the 'failed state': Toward conceptual alternatives. **European Journal Of International Relations**, [s.l.], v. 17, n. 2, p. 303-326, 20 abr. 2010.

\_\_\_\_\_. The Fallacy of the 'Failed State'. **Third World Quarterly**, [s.l.], v. 29, n. 8, p. 1491-1507, dez. 2008.

CARVALHO, Celso Delgado de. **História Diplomática do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2016. (Edições do Senado Federal, v. 224).

CHAN, K.. State Failure and the Changing Face of the Jus ad Bellum. **Journal Of Conflict And Security Law**, [s.l.], v. 18, n. 3, p. 395-426, 23 maio 2013. Oxford University Press (OUP).

CHINA. Embassy of the People's Republic of China in the Federal Republic of Somalia. **China Reopens Its Embassy in Somalia After 23 Years Hiatus**. 2014. Disponível em <[http://so.chineseembassy.org/eng/zsgx\\_1/t1201028.htm](http://so.chineseembassy.org/eng/zsgx_1/t1201028.htm)>. Acesso em: 26 out. 2018.

CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012

\_\_\_\_\_. CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2006.

CRYER, Robert et al. **An Introduction to International Criminal Law and Procedure**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

DALARI, Dalmo. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2 ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEMICK, Barbara. **Nada a Invejar: Vidas Comuns na Coreia do Norte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ERIKSEN, Stein Sundstøl. 'State failure' in theory and practice: the idea of the state and the contradictions of state formation. **Review Of International Studies**, [s.l.], v. 37, p.229-247, 21 maio 2010. Cambridge University Press (CUP).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Central Intelligence Agency. **The World Factbook: Africa: Somalia**. 2018. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/so.html>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Department of Justice. **Memorandum for Alberto R Gonzales Counsel to the President, and William J. Haynes II General Counsel of the Department of Defense**. Washington, 2002. Disponível em <<https://www.justice.gov/sites/default/files/olc/legacy/2009/08/24/memo-laws-taliban-detainees.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Department of State. **U.S. Relations With Somalia: Fact Sheet**. 2018. Disponível em: <<https://www.state.gov/r/pa/ei/bgn/2863.htm>>. Acesso em: 26 out. 2018.

\_\_\_\_\_. DONALD TRUMP. **National Security Strategy of the United States of America**. 2017. p. 39. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2017/12/NSS-Final-12-18-2017-0905.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2018,

\_\_\_\_\_. **General Treaty for Renunciation of War as an Instrument of National Policy de 27 de agosto de 1928**. Washington: Department of State of the Government of the United

States of America (Depositário do Instrumento Original e das Ratificações). LEAGUE OF NATIONS: Treaty Series. Publication of Treaties and International Engagements registered with the Secretariat of the League of Nations. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/LON/Volume%2094/v94.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018., p. 57-64.

\_\_\_\_\_. U.S. Africa Command Public Affairs. U.S. Africa Command. **Why the U.S. Military is in Somalia:** The U.S. response to the challenges in Somalia has been to work with the Federal Government and the Federal Member state administrations, in coordination with the African Union, the United Nations, and other partners working toward a common goal: to support Somali-led efforts to stabilize and rebuild their country along democratic and federal lines.. 2017. Disponível em: <<https://www.africom.mil/media-room/article/30125/why-the-u-s-military-is-in-Somalia>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

\_\_\_\_\_./MÉXICO. American-Mexican Claims Commission. Laudo Arbitral. George W. Hopkins (U.S.A.) v. United Mexican States. **Reports Of International Arbitral Awards.** [New York]: Codification Division, Office Of Legal Affairs, United Nations, v. 4. Disponível em: <[http://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_IV/41-47.pdf](http://legal.un.org/riaa/cases/vol_IV/41-47.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

FUND FOR PEACE. **Fragile State Index:** Methodology and Cast Framework. Disponível em: <<http://fundforpeace.org/fsi/methodology/>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

GETTLEMAN, Jeffrey. Fueled by Bribes, Somalia's Election Seen as Milestone of Corruption. **The New York Times**, [New York], 7 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2017/02/07/world/africa/somalia-election-corruption.html>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

GUILHAUDIS, Jean-François. Relations internationales contemporaines. 4<sup>a</sup>. ed. augmentée. Paris: LexisNexis, 2017. Avec la collaboration de Louis Balmond.

HAGUE, Rod; HARROP, Martin. **Comparative Government and Politics:** An Introduction. 6th ed. New York: Palgrave Macmillan, 2004.

Helen Chapin Metz (Ed.). Federal Research Division, Library of Congress. **Somalia: A Country Study.** 4th. ed. [s.l], 1993.

HELMAN, Gerald B.; RATNER, Steven R. **Saving Failed States:** How the United Nations let countries fall apart - and how it needs to adapt if it wants to put them back together. 2010. Publicado originalmente na edição de inverno 1992/1993 da revista Foreign Policy.

Disponível em: <<http://foreignpolicy.com/2010/06/15/saving-failed-states/>>. Acesso em: 19 abr. 2018

HOLZER, Georg-Sebastian. Political Islam in Somalia: A fertile ground for radical Islamic groups?. **Geopolitics Of The Middle East**, [s.l], v. 1, n. 1, p. 23-42, 2008.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Application Of The Convention On The Prevention And Punishment Of The Crime Of Genocide, Preliminary Objections., Judgement of June 11 1996. Bosnia and Herzegovina v. Yugoslavia. [Haia], 11 de julho de 1996. **I.C.J. Reports 1996**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/91/091-19960711-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Case Concerning Armed Activities in the Territory of the Congo, Judgement of December 19 2005. República. Democrática do Congo v. Uganda. [Haia], 19 de dezembro de 2005. **I.C.J. Reports 2005**. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/files/case-related/116/116-20051219-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018

\_\_\_\_\_. North Sea Continental Shelf Case, Judgement of February 20 1969. Federal Republic of Germany v. Denmark/Federal Republic of Germany v. Netherlands. [Haia], 20 de fevereiro de 1955. **I.C.J. Reports 1969**, p.3. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/51/051-19690220-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 24 de jul. de 2018.

\_\_\_\_\_. Nottebohn Case, Judgement of April 6th 1955. Lichtenstein v. Guatemala. [Haia], 6 de abril de 1955. **I.C.J. Reports 1955**. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/18/018-19550406-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Statute of the Court**. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/statute>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

INTERNATIONAL CRISIS GROUP. Somalia and the Gulf Crisis. **Africa Report n. 260**, Brussels, 5 jun. 2018. Disponível em: <[https://d2071andvip0wj.cloudfront.net/260-Somalia-and-the-gulf-crisis\\_0.pdf](https://d2071andvip0wj.cloudfront.net/260-Somalia-and-the-gulf-crisis_0.pdf)>. Acesso em: 7 nov. 2018.

ISRAEL. Israel Defense Forces. **Israel's Northern Border: The Threat of Radical Islam**. 2015. Disponível em: <<https://www.idf.il/en/minisites/hezbollah/israel-s-northern-border-the-threat-of-radical-islam/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministry of Foreign Affairs. **Letter to UN regarding attack in Golan Heights**. 2015. Disponível em: <<http://mfa.gov.il/MFA/InternatlOrgs/Issues/Pages/Letter-to-UN-regarding-attack-in-Golan-28-Apr-2015.aspx>>. Acesso em: 21 set. 2018.

KISSINGER, Henry. **Diplomacia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LE SAGE, Andre. **Stateless Justice in Somalia: Formal and Informal Rule of Law Initiatives**. Centre for Humanitarian Dialogue: Genebra, jul. 2005.

LEWIS, Ioan M.. **A Modern History of the Somali: Nation and State in the Horn of Africa**. 4. ed. [s.l]: Ohio University Press, 2002.

MARCHAL, Roland. A Tentative Assesment of the Somali Harakat Al-Shabab. **Journal of East African Studies**, v. 3, n. 3, nov. 2009., p. 381-404.

\_\_\_\_\_. MARCHAL, Roland. Mogadiscio dans la guerre civile: rêves d'État. **Les Études du CERI**, [Paris], n. 69, out. 2000.

MAUPAS, Stéphanie. Devant la CPI, Pretoria réaffirme l'immunité d'Omar Al-Bachir: Ce vendredi 7 avril, face aux juges de La Haye, l'Etat sud-africain a soutenu qu'il n'était pas de son devoir d'arrêter le président soudanais sur son sol en 2015. **Le Monde**. 7 abr. 2017. Disponível em: <[https://www.lemonde.fr/afrique/article/2017/04/07/devant-la-cpi-pretoria-reaffirme-l-immunite-d-omar-al-bechir\\_5107948\\_3212.html](https://www.lemonde.fr/afrique/article/2017/04/07/devant-la-cpi-pretoria-reaffirme-l-immunite-d-omar-al-bechir_5107948_3212.html)>. Acesso em: 30 nov. 2018.

MCCONNELL, Tristan. After Years of Progress, a Deadly Setback in Somalia. **The New Yorker**, [New York], 17 out. 2017. Disponível em: <<https://www.newyorker.com/news/news-desk/after-years-of-progress-a-deadly-setback-in-Somalia>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. v. 1. 14. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MOMODU, Sulaiman. Somalia rising from the ashes. **Africa Renewal**, [s.l.], v. 30, n. 1, p. 36-40, 30 abr. 2016. United Nations Publications. Disponível em: <[https://read.un-ilibrary.org/economic-and-social-development/somalia-rising-from-the-ashes\\_90b0fdbc-en#page1](https://read.un-ilibrary.org/economic-and-social-development/somalia-rising-from-the-ashes_90b0fdbc-en#page1)>. Acesso em: 5 nov. 2018.

OPPENHEIM, Lassa Francis Lawrence. **International Law: A Treatise**. 2. ed. London: Longmans, Green And Co., 1912. 2 v. Kindle Edition. Paginação irregular. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/ebooks/41046>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

PATINKIN, Jason. Somalia's Pirates Are Back in Business: Lawlessness onshore is fuelling a resurgence of crime on the high seas. **Foreign Policy**, 9 abr. 2017. Disponível em <<https://foreignpolicy.com/2017/04/09/somalias-pirates-are-back-in-business/>>. Acesso em: 1º nov. 2018.



PAQUISTÃO. Ministry of Foreign Affairs Government of Pakistan. **Drone attacks**. 2009. Disponível em: <<http://www.mofa.gov.pk/pr-details.php?mm=NTE3>>. Acesso em: 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministry of Foreign Affairs Government of Pakistan. **Drone attacks are violation [sic] of Pakistani Sovereignty**. 2009. Disponível em <<http://www.mofa.gov.pk/pr-details.php?mm=MjUwOQ>>. Acesso em: 17 set. 2018.

PICQ, Laurence. **La piège khmer rouge**. Paris: Buchet Chastel, 2013.

REINO UNIDO. Foreign and Commonwealth Office. **Her Majesty's Non-Resident Ambassador to the Somali Republic: Mr John William Matthew Baugh**, UK Senior Representative for Somalia has been appointed Her Majesty's Non-Resident Ambassador to the Somali Republic. 2012. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/news/her-majestys-non-resident-ambassador-to-the-Somali-republic>>. Acesso em: 26 out. 2018.

ROTBURG, Robert I. (Ed.). **State Failure and State Weakness in a Time of Terror**. Washington: Brookings Institution Press, 2004.

\_\_\_\_\_. **When States Fail: Causes and Consequences**. Princeton: Princeton University Press, 2004.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RICE, Susan E.; PATRICK, Stewart. **Index of State Weakness in the Developing World**. Washington: Brookings Institution, 2008.

SIMONS, Marliese/GOODMAN, J. David. Ex-Liberian Leader Gets 50 Years for War Crimes. **The New York Times**, [New York], 30 mai. 2012. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2012/05/31/world/africa/charles-taylor-sentenced-to-50-years-for-war-crimes.html>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

SOMALIA. **Constitution (2012)**. Tradução não oficial. Constitute Project. Disponível em: <[https://www.constituteproject.org/constitution/Somalia\\_2012?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Somalia_2012?lang=en)>. Acesso em: 14 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. ABDI QASIM SALAD HASSAN. **Discurso perante a 56ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas**. Nova Iorque, 8 set. 2000. UN Document Symbol A/55/PV.8.

Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/635/61/PDF/N0063561.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 out. 2018.

SOMALILÂNDIA. Presidency. **The Recognition of Somaliland: a Brief History**. Disponível em <<http://recognition.somalilandgov.com/wp-content/uploads/2013/01/The-recognition-of-Somaliland-A-brief-history.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

UNITED NATIONS. **Charter of the United Nations**. San Francisco, 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/charter-united-nations/>>. Acesso em: 14 set. 2018.

\_\_\_\_\_.Department of Peacekeeping. **Somalia - UNOSOM I: Background**. Disponível em: <<https://peacekeeping.un.org/mission/past/unosom1backgr2.html#one>>. Acesso em: 17 out. 2018.

\_\_\_\_\_.**Somalia - UNOSOM II: Background**. Disponível em: <<https://peacekeeping.un.org/mission/past/unosom2facts.html>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

\_\_\_\_\_.Department of Peacekeeping Operations/Department of Field Support. **United Nations Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines**. New York, 2008. Disponível em: <[https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/capstone\\_eng\\_0.pdf](https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/capstone_eng_0.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2018.

\_\_\_\_\_.Department of Political Affairs. **UNSOM: Mandate**. Disponível em: <<https://unsom.unmissions.org/mandate>>. Acesso em: 31 out. 2018.

\_\_\_\_\_.General Assembly. **Credentials of the Representatives of the Forty-Fifth Session of the General Assembly: First Report of the Credentials Committee**. UN Document Symbol A/45/674. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N90/279/59/IMG/N9027959.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 24 out. 2018

\_\_\_\_\_.Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. **United Nations Convention on the Law of the Sea de 10 de dezembro de 1982**. New York: Secretary-General of the United Nations (Depositário do Instrumento Original e das Ratificações). Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/convention\\_agreements/texts/unclos/unclos\\_e.pdf](http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)>. Acesso em: 8 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. General Assembly. **Credentials of the Representatives of the Forty-Sixth Session of the General Assembly**: Second Report of the Credentials Committee. UN Document Symbol A/45/563. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N91/494/61/IMG/N9149461.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 24 out. 2018.

\_\_\_\_\_. General Assembly. **Credentials of Representatives to the Fifty-First Session of the General Assembly**: First Report of the Credentials Committee. UN Document Symbol A/51/548. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N96/286/56/PDF/N9628656.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 out. 2018.

\_\_\_\_\_. General Assembly. **Credentials of Representatives to the Fifty-Sixth session of the General Assembly**: Report of the Credentials Committee. UN Document Symbol A/56/724. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/708/83/PDF/N0170883.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 24: out. 2018.

\_\_\_\_\_. General Assembly Resolution n° 396/1950, de 14 de dezembro de 1950. **Recognition by the United Nations of the Representation of a Member State**. New York, 1950. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/059/94/IMG/NR005994.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 7 set. 2018.

\_\_\_\_\_. General Assembly Resolution n° 2625/1970, de 24 de outubro de 1970. **Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations**. New York, 1970. Disponível em <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/2625\(XXV\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625(XXV))>. Acesso em: 11 set. 2018.

\_\_\_\_\_. General Assembly. **Rules Of Procedure Of The General Assembly**. New York, 2008. Disponível em: <<http://undocs.org/en/A/520/rev.18>>. Acesso em: 7 set. 2018

\_\_\_\_\_. High Commissioner for Refugees. **Figures at Glance**. 2018. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>>. Acesso em: 1 set. 2018.

\_\_\_\_\_. High Commissioner for Refugees. **Syria Regional Refugee Response**. 2018. Disponível em: <<https://data2.unhcr.org/en/situations/syria>>. Acesso em: 1 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Office of Legal Affairs. **Vienna Convention on Diplomatic Relations de 18 abr. 1961**. Treaty Series, v. 500. New York: Secretary General of the United Nations (Depositário do Instrumento Original), 1965. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20500/v500.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2018\_\_\_\_\_ . Security Council. LANG,

Jack. **Annex to the letter dated 24 January 2011 from the Secretary-General to the President of the Security Council: Report of the Special Adviser to the Secretary-General on Legal Issues Related to Piracy off the Coast of Somalia.**, p. 12. UN Document Symbol S/2011/30. Disponível em: <<https://undocs.org/S/2011/30>>. Acesso em: 1º nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Security Council. **Resolution nº 733(1992)**, de 23 de janeiro de 1992. New York, 1992. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/733\(1992\)](https://undocs.org/S/RES/733(1992))>. Acesso em: 26 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Security Council. **Resolution nº 746(1992)**, de 17 de março de 1992. New York, 1992. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/746\(1992\)](https://undocs.org/S/RES/746(1992))>. Acesso em: 26 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Security Council. **Resolution nº 751(1992)**, de 24 de abril de 1992. New York, 1992. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/751\(1992\)](https://undocs.org/S/RES/751(1992))>. Acesso em: 26 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Security Council. **Resolution nº 775(1992)**, de 28 de agosto de 1992. New York, 1992. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/775\(1992\)](https://undocs.org/S/RES/775(1992))>. Acesso em: 27 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Security Council. **Resolution nº 794(1992)**, de 3 de dezembro de 1992. New York, 1992. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/794\(1992\)](https://undocs.org/S/RES/794(1992))>. Acesso em: 27 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Security Council. **Resolution nº 814(1993)**, de 26 de março de 1993. New York, 1993. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/814\(1993\)](https://undocs.org/S/RES/814(1993))>. Acesso em: 28 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Security Council. **Resolution nº 897(1993)**, de 04 de fevereiro de 1994. New York, 1994. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/897\(1994\)](https://undocs.org/S/RES/897(1994))>. Acesso em: 28 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Security Council. **Resolution nº 1744(2007)**, de 21 de fevereiro de 2007. New York, 2007. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/1744\(2007\)](https://undocs.org/S/RES/1744(2007))>. Acesso em: 30 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Security Council. **Resolution nº 1816(2008)**, de 2 de junho de 2008. New York, 2008. Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/1816\(2008\)](https://undocs.org/S/RES/1816(2008))>. Acesso em: 8 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. KOFI ANNAN. **Discurso perante a 54ª Assembleia Geral das Nações Unidas**. New York, 20 set. 1999. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/1999/19990920.sgsm7136.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

URUGUAI. **Convenção de Montevideu sobre Direitos e Deveres dos Estados de 26 de dezembro de 1933**. Montevideu: Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental de Uruguay (Depositário do Instrumento Original)/Secretariado Geral da Organização dos Estados Americanos (Depositário das Ratificações). Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/sigs/a-40.html>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

VATTEL, Emmerich de. **Le Droit des Gens**. [Rennes]: Liberlog, 2014. Kindle Edition. Paginação irregular. Tradução para o Francês contemporâneo por Mathieu Giroux. Disponível em: <[https://www.amazon.com/dp/B00PB64DBA/ref=nav\\_timeline\\_asin?\\_encoding=UTF8&psc=1](https://www.amazon.com/dp/B00PB64DBA/ref=nav_timeline_asin?_encoding=UTF8&psc=1)>. Acesso em: 9 jul. 2018.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes/PEREIRA, Analúcia Danilevicz/MELCHIONNA, Helena Hoppen. **A Revolução Coreana: O desconhecido socialismo Juche**. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

WAAL, Alex de. **Islamism and Its Enemies in the Horn of Africa**. **Bloomington**: Indiana University Press, 2004.

\_\_\_\_\_. **The Real Politics of the Horn of Africa: Money, War and the Business of Power**. Cambridge: Polity Press, 2015.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva**. v. 2. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.